



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB
Faculdade de Ciência Jurídicas e Sociais – FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

JOSÉ VINÍCIUS CELESTINO DE SOUSA

**O AFASTAMENTO DE PARLAMENTAR POR DECISÃO DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL VIOLA A SEPARAÇÃO DOS PODERES? Uma análise a
partir do caso do Senador Aécio Neves**

**BRASÍLIA
2018**

JOSÉ VINICIUS CELESTINO DE SOUSA

**O AFASTAMENTO DE PARLAMENTAR POR DECISÃO DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL VIOLA A SEPARAÇÃO DOS PODERES? Uma análise a
partir do caso do Senador Aécio Neves**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Professora Mariana Barbosa Cirne

**BRASÍLIA
2018**

JOSÉ VINICIUS CELESTINO DE SOUSA

**O AFASTAMENTO DE PARLAMENTAR POR DECISÃO DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL VIOLA A SEPARAÇÃO DOS PODERES? Uma análise a
partir do caso do Senador Aécio Neves**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Professora Mariana Barbosa Cirne

BRASÍLIA, _____ DE _____ DE 2018.

BANCA EXAMINADORA

Mariana Barbosa Cirne
Professora Orientadora

Sabrina Durigon
Professora Examinadora

“Nada compensa a ruptura da ordem constitucional”.¹ (Celso de Mello)

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 152.752**. Paciente: Luiz Inácio Lula da Silva. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, 04 de agosto de 2018. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC152.752Voto.pdf>>. Acesso em: 30 maio 2018.

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo analisar se o afastamento de Senadores da República por decisão do Supremo Tribunal Federal viola o princípio da separação dos poderes. A metodologia eleita foi a revisão bibliográfica conjugada com o estudo do caso do afastamento do Senador Aécio Neves. Com isso, foi realizado um estudo acerca do princípio da separação dos poderes, da estrutura e funcionamento do Poder Legislativo Federal e as imunidades materiais e formais de seus membros. Posteriormente, foi abordado a ascensão institucional do STF e o fenômeno do ativismo judicial e da Judicialização da política. Por fim, para responder à pergunta foi analisado a decisão proferida pela 1ª turma do STF que determinou o afastamento de Aécio Neves do mandato de senador para concluir que o afastamento de Senadores da República por decisão do STF viola a separação dos poderes, tendo em vista que as medidas cautelares previstas no art. 319, VI, do Código de Processo Penal não deveriam ser aplicadas a pessoas que detém mandato outorgado pelo povo.

Palavras-chave: Separação dos Poderes. Suspensão de mandato eletivo. Imunidades parlamentares. Judicialização da Política. Ativismo judicial.

ABSTRACT

The present study has as its object to analyze whether the impeachment of Senators of the Republic by decision of the Supreme Federal Court violates the principle of the separation of powers. The method selected here was biographic review together with the study of the case of the impeachment of Senator Aécio Neves. With this, I conduct a study concerning the principle of the separation of powers, the structure and function of the federal legislative power and the material immunities and forms of its members. Later, I address the institutional rise of the Supreme Federal Court, the phenomenon of judicial activism, and the politicization of the judiciary are addressed. Finally, in order to answer the question, I analyze the decision of the First Panel of the Supreme Federal Court ruling on the impeachment of Aécio Neves from his mandate as senator. I conclude that the impeachment of Senators of the Republic by decision of the Supreme Federal Court violates the separation of powers in view of the fact that precautionary measures found in Article 319, VI of the Code of Criminal Procedures may not be applied to persons who hold elected office.

Keywords: Separation of Powers. Suspension of Elective Mandate. Parliamentary Immunity. Politicization of the Judiciary. Judicial Activism.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 SEPARAÇÃO DOS PODERES	10
1.1 A Separação dos Poderes no Brasil	10
1.2 Poder Legislativo Federal	15
1.3 Imunidades formais e materiais dos parlamentares	16
2 PODER JUDICIÁRIO E O ATIVISMO JUDICIAL	22
2.1 A ascensão institucional do Poder Judiciário	22
2.2 Judicialização da Política e Ativismo Judicial	25
3 ANÁLISE DA DECISÃO DA AÇÃO CAUTELAR 4327 QUE AFASTOU O SENADOR AÉCIO NEVES DO MANDATO PARLAMENTAR	33
3.1 Análise do acórdão da AC 4327	33
CONCLUSÃO	47
REFERÊNCIAS	49

INTRODUÇÃO

Este trabalho pretende analisar se o acórdão proferido pela primeira turma do Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do terceiro Agravo Regimental na Ação Cautelar 4.327, ao determinar o afastamento do Senador da República Aécio Neves do mandato² parlamentar, violou a separação dos poderes estabelecida no art. 2º da Constituição de 1988. O caso é relevante porque o Senador foi primeiramente afastado por decisão monocrática, proferida 19/05/2017 pelo Ministro Edson Fachin, que se encontra em segredo de justiça. Posteriormente, os autos foram redistribuídos em 31/05/2017 e no dia 30/06/2017, por decisão monocrática do novo relator, o Ministro Marco Aurélio, o afastamento cautelar foi revogado³. Entretanto, no julgamento do dia 29/09/2017, a 1º Turma do STF decidiu restabelecer o afastamento do Senador. Esta é a decisão que será objeto dessa monografia.

O tema é relevante, pois o afastamento parlamentar foi objeto de outras decisões da Corte. Dois exemplos são a decisão⁴ do dia 05/05/2016, em que o plenário do STF confirmou o afastamento do Deputado Federal Eduardo Cunha⁵ e a decisão liminar de 05/12/2016, proferida também pelo plenário do STF, no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 402⁶, que determinou o

² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **1ª Turma determina afastamento do senador Aécio Neves do cargo**. Processo relacionado Ação Cautelar n. 4327. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=356966>>. Acesso em: 29 maio 2018.

³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ministro determina retorno de Aécio Neves ao exercício das funções de senador**. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=348351>>. Acesso em: 29 maio 2018.

⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Cautelar n. 4070**. Autor: Ministério Público Federal. Réu: E C D C. Relator: Ministro Teori Zavascki. Brasília, 15 de julho de 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/ac4070.pdf>>. Acesso em: 22 out. 2018.

⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Plenário confirma afastamento de Eduardo Cunha do mandato na câmara**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=316009>>. Acesso em: 29 maio 2018.

⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 402**. Requerente: Rede Sustentabilidade. Requerido: Presidente da Câmara dos Deputados. Relator: Ministro Marco Aurélio. Redator do acórdão: Ministro Celso de Mello. Brasília, 06 de dezembro de 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF402Ementa.pdf>>. Acesso em: 22 out. 2018.

afastamento do Senador da República Renan Calheiros da Presidência do Senado Federal⁷ e conseqüentemente da presidência do Congresso Nacional.

A indagação a ser desenvolvida nesta pesquisa é a seguinte: o afastamento de membros do Congresso Nacional por decisão do Supremo Tribunal Federal viola a separação dos poderes? Na presente pesquisa, busca-se analisar o acórdão da primeira turma que afastou o senador Aécio Neves. A metodologia eleita foi a revisão bibliográfica conjugada com o estudo de caso.

Para responder à pergunta, serão desenvolvidos três capítulos. No primeiro, será abordado o modelo de separação dos poderes no Brasil, quais são as atribuições e os limites dessa tripartição de funções, com ênfase nas atividades do Poder Legislativo Federal e as imunidades conferida aos seus membros.

No segundo capítulo, será analisada a atuação do Poder Judiciário e a ascensão institucional do Supremo Tribunal Federal como Corte Constitucional. Será também tratado o fenômeno da Judicialização da Política e do Ativismo Judicial, pautado em Luiz Roberto Barroso⁸. Identifica-se aqui uma forte atuação do Poder Judiciário por meio do controle de constitucionalidade e por meio do papel do STF como guardião da Constituição⁹. A ampliação se pauta nas decisões judiciais proferidas sob o fundamento de suprir a omissão legislativa¹⁰ e as necessidades sociais, o que pode, eventualmente, causar instabilidade ao Estado Democrático, pois

⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Liminar afasta Renan Calheiros da Presidência do Senado**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=331246&caixaBusca=N>>. Acesso em: 29 maio 2018.

⁸ BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, ativismo e legitimidade democrática**. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1235066670174218181901.pdf>>. Acesso em: 28 abr. 2018.

⁹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Presidência da República. Art. 102, caput. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 22 abr. 2018.

¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo de Instrumento n. 733.387**. Agravante: Walter Correia de Brito Neto. Agravado: Democratas – DEM. Relator. Min. Celso de Mello. Brasília, 16 de dezembro de 2000. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3371858>>. Acesso em: 22 out. 2018.

tais decisões são tomadas por agente público que não detém a legitimidade outorgada pelo povo¹¹.

No último capítulo será analisado o Acórdão e as razões de decidir do terceiro Agravo Regimental na Ação Cautelar 4.327. Por meio de pesquisa dogmática associado a esse caso, pretende-se demonstrar que o afastamento de membros do Congresso Nacional por decisão do STF viola a separação dos poderes.

O Supremo Tribunal Federal não poderia aplicar medidas de suspensão de mandato sem que exista previsão constitucional, pois ao regular o exercício do mandato a Constituição garantiu plenitude do mandato a fim de que o cargo fosse protegido em razão da representação popular. Ainda que exista a possibilidade de suspensão de função pública prevista no art. 319, VI, do Código de Processo Penal, as garantias previstas na Constituição não poderiam ser afastadas por mera interpretação judicial, pois isso coloca em risco a própria independência do poder legislativo e suprime a vontade manifestada através do voto.

¹¹ BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, ativismo e legitimidade democrática**. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1235066670174218181901.pdf>>. Acesso em: 28 abr. 2018.

1 SEPARAÇÃO DOS PODERES

Será demonstrado neste capítulo o modelo de separação dos poderes adotado pelo Brasil que garantiu independência ao Legislativo, Executivo e o Judiciário e os mecanismos de controles previstos pelo próprio texto constitucional.

Pretende-se demonstrar também a estrutura do Poder Legislativo Federal e as imunidades formais e matérias que lhes foram garantidos com a promulgação da Constituição para que estes pudessem exercer plenamente a representação.

1.1 A Separação dos Poderes no Brasil

A ideia de separação dos poderes já havia sido prevista no livro *Política de Aristóteles*¹², que classificou que as funções do Estado deveriam ser divididas entre deliberativas, executivas e judiciais. Posteriormente, foi tratada na obra *Segundo Tratado sobre o Governo*, de John Locke, que além de defender tais ideias pensava na necessidade de controle entre o desempenho das funções, dentre as diversas ideias ele defendia a absoluta impossibilidade de os membros do Legislativo executasse as suas leis¹³.

Posteriormente, Charles de Montesquieu, em sua obra *Do Espírito das Leis*¹⁴, pensou que as funções administrativa, legislativa e judiciária não deveriam ser desempenhadas por uma única pessoa, pois acreditava que as pessoas tinham tendências a se corromper sempre que não existisse controles. Para o Montesquieu, as funções deveriam ser flexibilizadas e descentralizadas através de órgãos independente e assim os poderes teriam forças iguais, sendo o poder controlado pelo próprio poder¹⁵.

¹²ARISTOTELES. **A Política**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_aristoteles_a_politica.pdf>. Acesso em: 18 maio 2018.

¹³MEDEIROS, Fabrício Juliano Mendes. **Separação de poderes de doutrina liberal a princípio constitucional**. Revista de informação legislativa. v. 45. n. 178. 2008. p. 195-205. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/176530>>. Acesso em: 18 maio 2018.

¹⁴MONTESQUIEU. **O espírito das leis**. São Paulo: Saraiva, 2007.

¹⁵CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Entre o guardião de promessas e o superego da sociedade: limites e possibilidades da jurisdição constitucional no Brasil**. Revista de informação legislativa. v. 51. n. 202. 2014. p. 159-179. Disponível em: <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/handle/id/503043>>. Acesso em: 19 maio 2018.

Em 1988, com a promulgação da Constituição, o Brasil adotou esse modelo de separação de poderes, dispondo em seu artigo 2º¹⁶ que são poderes da União, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário e que estes seriam independentes e harmônicos. Esse modelo decorre do princípio da indelegabilidade, que embora não expresso no texto constitucional significa que não pode um poder delegar suas funções a outro poder, salvo exceções como no caso do artigo 68¹⁷¹⁸.

Os poderes do Estado são constituídos por força do próprio texto constitucional, sujeitando-se a esse desenho jurídico. O Executivo e o Legislativo fazem parte do processo político e sua ascensão no cargo se dá por meio do voto¹⁹, onde a própria sociedade escolhe quem irá representá-los, cabendo estes poderes fazerem campanhas eleitorais e promover o debate público²⁰.

Essa divisão significa que a organização de suas funções é livre, desde que respeitados os limites constitucionais, sendo cada órgão especializado na função que exerce. Por isso, para a especialização funcional é indispensável que eles sejam independentes um dos outros, inexistindo subordinação. No Brasil, a Constituição manteve essa independência e harmonia. Essa independência significa que a investidura nos cargos dos poderes não depende de vontade ou confiança dos demais poderes, assim como no exercício de suas funções. Seus titulares não precisam consultar os titulares de outros poderes²¹.

Existem algumas exceções exemplificativas à independência materializadas na Constituição, como controle recíproco entre os poderes por meio do

¹⁶BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 22 abr. 2018.

¹⁷ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Art. 68. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 22 abr. 2018.

¹⁸ NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de direito constitucional**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 1425-1433.

¹⁹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Art. 45, 46 e 77, § 2º. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 22 abr. 2018.

²⁰ BARROSO, Luís Roberto. **Jurisdição constitucional: a tênue fronteira entre o direito e a política**. 2014. Disponível em <<http://www.migalhas.com.br/arquivos/2014/2/art20140204-06.pdf>>. Acesso em: 18 maio 2018.

²¹ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 40 ed. São Paulo: Malheiros, 2017. p. 111-112.

sistema de freios e contrapesos. Esse mecanismo de controle fica evidente quando: 1 – a Constituição confere ao Executivo o poder de vetar leis aprovadas pelo Legislativo que entenda ser inconstitucional ou contrário ao interesse público²²; 2 – o chefe do Executivo nomeia e o Legislativo aprova pessoas para exercer os cargos de Ministros dos Tribunais Superiores²³; 3 – permite, em se tratando de crime de responsabilidade, que os ministros do Supremo Tribunal Federal sejam julgados pelo Senado Federal²⁴; 4 – o Poder Legislativo suste atos do Poder Executivo e julga as contas do presidente da república²⁵; 5 – o Judiciário declare inconstitucional²⁶ atos do poder Executivo²⁷.

Em relação ao controle do Poder Judiciário sobre o Poder Legislativo, destaca-se a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal declarar inconstitucional normas aprovadas pelo Legislativo²⁸ e dar a última palavra em relação à interpretação das normas constitucionais. O “STF é o guardião da Constituição. Ele é órgão autorizado pela própria Constituição a dar a palavra final em temas constitucionais. A Constituição, destarte, é o que o STF diz que ela é”²⁹.

²² BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Art. 66, § 1º. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 22 abr. 2018.

²³ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Art. 84, XIV. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 22 abr. 2018.

²⁴ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Art. 52, II. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> acesso em abril de 2018.

²⁵ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Art. 49, V e IX. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 22 abr. 2018.

²⁶ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Art. 102, I, “a”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 22 abr. 2018.

²⁷ MEDEIROS, Fabrício Juliano Mendes. **Separação de poderes de doutrina liberal a princípio constitucional**. Revista de informação legislativa. v. 45. n. 178. 2008. p. 195-205. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/176530>>. Acesso em: 18 maio 2018.

²⁸ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Art. 102, I, “a”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 22 abr. 2018.

²⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 608.122**. Embargante: Fazenda Nacional. Embargado: Rogério Freire Engenharia Ltda. Relator: Ministro Teori Albino Zavascki. Brasília, 19 de agosto de 2004. Disponível em: <

Entretanto, esse sistema de freios e contrapesos é uma exceção à regra de independência e tem como objetivo coibir eventuais abusos por parte de um dos poderes, devendo ter sua interpretação restritiva, sendo utilizado somente nos casos previstos na Constituição³⁰. Conforme já manifestou o STF, “o mecanismo do sistema de freios e contrapesos somente se legitima nos termos já delineados pela própria Lei Maior³¹”.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que:

A separação dos Poderes, no que a Constituição Federal revela estar a República alicerçada em três Poderes, harmônicos e independentes, não é absoluta, porque vem-nos da própria Carta sistema que também alcança esse princípio da independência dos Poderes, o de freios e contrapesos³².

Esse sistema de freios e contrapesos pode ser visto como um mecanismo natural e tem como função garantir a separação dos poderes, pois assim, cada poder, no exercício de sua função, controla outro poder e é por ele controlado, evitando-se que um se sobreponha sobre o outro³³.

Esses poderes têm suas funções típicas, cabendo ao Legislativo a elaboração das leis, ao Executivo administrar o Estado brasileiro e ao Judiciário julgar e aplicar as leis, mas ao mesmo tempo acumulam funções atípicas que se confundem com as funções típicas dos outros poderes³⁴.

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8931352/embargos-de-divergencia-no-recurso-especial-eresp-608122-rj-2004-0114316-4/inteiro-teor-14098269>>. Acesso em: 22 out. 2018.

³⁰ PADILHA, Rodrigo. **Direito constitucional**. 4 ed. Rio de Janeiro: Método, 2014. p. 386.

³¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 775**. Requerente: Governador do Rio Grande do Sul. Requerido: Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Dias Toffoli. Julgado em 03 de abril de 2014. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25101027/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-775-rs-stf/inteiro-teor-121545735?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 22 out. 2018.

³² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.468**. Relator: Ministro Luiz Fux. ADI 5.468/DF. Brasília, 30 de junho de 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=319997>>. Acesso em: 22 out. 2018.

³³ FIGUEIREDO, Eduardo Fin de. **O ativismo judicial, o princípio da separação dos poderes e a ideia de democracia**. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/viewFile/1728/1122>>. Acesso em: 26 maio 2018.

³⁴ GOUVEIA, Daniel Otávio Genaro; AMARAL, Sérgio Tibiriçá. **Organização dos poderes e suas funções típicas e atípicas segundo a constituição federal de 1988**. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1685/1604>>. Acesso em: 19 maio 2018.

Segundo José Afonso da Silva³⁵, a regra é de vedação quanto à delegação de competências por parte dos poderes. É proibido, então, o exercício de uma função típica de um poder pelo outro. Entretanto, a Constituição traz algumas exceções como nos casos em que é autorizado que Deputados e Senadores se licenciam e exerçam cargos de Ministro de Estado, Secretário de Estado e Secretário Municipal de prefeitura de capitais³⁶ e a possibilidade de adoção pelo Presidente da República de medida provisória com força de lei em caso de urgência³⁷.

A Constituição Federal, ao estabelecer o princípio da separação, harmonia e independência dos poderes, deu a ela o status de cláusulas pétreas³⁸, assim nenhuma proposta de emenda à constituição poderia alterar essa forma constituída de divisão das funções do estado. Por esse motivo, o artigo 60, § 4º, inciso III³⁹ da Constituição⁴⁰, determinou que não poderá ser objeto nem de deliberação a proposta de emenda à Constituição que tem por objetivo abolir a separação dos poderes.

Nas palavras de Paulo Gustavo Gonet Branco, as cláusulas pétreas não têm como única finalidade evitar uma destruição da Constituição e interromper o seu projeto básico, mas também evitar em um possível momento de instabilidade política que o projeto duradouro da constituição seja destruído. Sendo assim, todos os atos por eles praticados devem encontrar em conformidade com os direitos fundamentais

³⁵ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 25 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

³⁶ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Art. 56, I. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 22 abr. 2018.

³⁷ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Da República Federativa Do Brasil**. Brasília, 1988. Art. 62, caput. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 22 abr. 2018.

³⁸ Dispositivo constitucional que não pode ser alterado nem mesmo por Proposta de Emenda à Constituição (PEC). As cláusulas pétreas inseridas na Constituição do Brasil de 1988 estão dispostas em seu artigo 60, § 4º. São elas: a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes; e os direitos e garantias individuais. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/clausula-petrea>>. Acesso em: 28 abr. 2018.

³⁹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: III - a separação dos Poderes. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 22 abr. 2018.

⁴⁰ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 22 abr. 2018.

e com os objetivos da Constituição, por isso deve cada poder atuar sem interferências externas⁴¹.

Em resumo, a Constituição ao adotar esse modelo de separação de poderes, outorgou tipicamente ao Poder Legislativo a elaboração das leis.

1.2 Poder Legislativo Federal

A Constituição do Brasil definiu que o Poder Legislativo Federal funciona por meio do Congresso Nacional. Adotou, para tanto, o sistema bicameral⁴² que é constituído pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal⁴³.

O Congresso Nacional, apesar de ser um órgão federal, aprova leis que nem sempre vinculam somente a União, podendo legislar sobre matérias que vinculam também os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios⁴⁴.

A Câmara dos Deputados é composta por representantes do povo de cada Estado-Membro, Território e no Distrito Federal, que são eleitos diretamente, pelo sistema proporcional⁴⁵. A Constituição determina que a composição será proporcional à população de cada ente federativo e em se tratando dos Territórios serão eleitos quatro⁴⁶ Deputados. Atualmente, a composição da Câmara é definida por lei complementar, sendo nos atuais dias composta por 513 deputados, não podendo

⁴¹ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

⁴² Bicameralismo é o nome que se dá à organização institucional do Parlamento em duas Casas, que, no sistema republicano brasileiro, dividem o poder com o Executivo e o Judiciário. Senado Federal. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2007/04/13/veja-como-funciona-o-bicameralismo>>. Acesso em: 29 abr. 2018.

⁴³ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

⁴⁴ TEMER, Michel. **Elementos de direito constitucional**. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

⁴⁵ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Art. 45, caput. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 22 abr. 2018.

⁴⁶ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Art. 45, § 2º. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 22 abr. 2018.

nenhum Estado-Membro e o Distrito Federal ter menos que 8 deputados e nem mais do que 70⁴⁷.

Existem algumas competências que a Constituição reservou exclusivamente à Câmara dos Deputados, dentre elas autorizar a instauração de processo contra Presidente e Vice-Presidente da República e elaborar o seu próprio regimento interno⁴⁸.

Os Estados-membros e o Distrito Federal são representados pelo Senado Federal. Cada Estado e o Distrito Federal elege 3 Senadores que tem um mandato de 8 anos.

Assim como a Câmara dos Deputados, existem competências que são privativas do Senado Federal, dentre elas a Constituição fixou a competência do Senado para processar e julgar nos crimes de responsabilidade o Presidente e o Vice-Presidente da República e os ministros do Supremo Tribunal Federal que decorre do controle de freios e contrapesos⁴⁹.

Em vista disso, para que os membros do Congresso pudessem atuar de forma independente, a Constituição garantiu a eles algumas imunidades formais e materiais.

1.3 Imunidades formais e materiais dos parlamentares

A Constituição Federal, nos artigos 53 a 56, garantiu ao cargo de parlamentar algumas prerrogativas. Não são privilégios⁵⁰ para a pessoa que o ocupa, mas sim uma garantia para que esta possa exercer o seu mandato com liberdade,

⁴⁷ BRASIL. **Lei complementar n. 78 de 30 de dezembro de 1993**. Disciplina a fixação do número de deputados, nos termos do art. 45, § 1º, da Constituição Federal. Artigos. 1º, 2º e 3º. Brasília. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/leis-complementares/lei-complementar-nb0-78-de-30-de-dezembro-de-1993>>. Acesso em: 22 abr. 2018.

⁴⁸ PADILHA, Rodrigo. **Direito constitucional**. 4 ed. Rio de Janeiro: Método. 2014.

⁴⁹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Art. 52, I e II. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 22 abr. 2018.

⁵⁰ Privilégio: vantagem (ou direito) atribuída a uma pessoa e/ou grupo de pessoas em detrimento dos demais; prerrogativa: os privilégios do presidente. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/privilegios/>>. Acesso em: 22 abr. 2018.

independência, evitando que sofram pressões externas que atrapalhem a independência do Poder Legislativo⁵¹.

As imunidades têm caráter de ordem pública e são inerentes ao cargo eletivo, não podendo o ocupante do cargo renunciar às imunidades. O STF já firmou entendimento de que a imunidade parlamentar⁵²:

Trata-se de prerrogativa de caráter institucional, inerente ao Poder Legislativo, que só é conferida ao parlamentar "*ratione muneris*", em função do cargo e do mandato que exerce. E por essa razão que não se reconhece ao congressista, em tema de imunidade parlamentar, a faculdade de a ela renunciar⁵³.

As imunidades são classificadas como imunidade material, que também pode ser chamada de inviolabilidade material, e a imunidade formal ou processual. A imunidade material permite que o parlamentar tenha uma ampla liberdade de expressão para que esse tenha plena autonomia para defender as ideias dos representados. Essa garantia constitucional evita que aja responsabilização penal, pois tal garantia exclui a tipicidade de um eventual crime. Na esfera cível, a imunidade afasta a ilicitude⁵⁴.

Em relação a essa imunidade material, o Supremo Tribunal Federal reconhece que:

A garantia constitucional da imunidade parlamentar em sentido material (CF, art. 53, *caput*) – destinada a viabilizar a prática independente, pelo membro do Congresso Nacional, do mandato legislativo de que é titular – não se estende ao congressista, quando, na condição de candidato a qualquer cargo eletivo, vem a ofender, moralmente, a honra de terceira pessoa, inclusive a de outros candidatos, em pronunciamento motivado por finalidade

⁵¹ VALVERDE, Thiago Pellegrini; ROSSETTI, Adriana. **Imunidades e limites dos parlamentares**. Caderno de iniciação científica. Disponível em: <<https://revistas.direitosbc.br/index.php/CIC/article/view/419>>. Acesso em: 15 maio 2018.

⁵² DIAS, Roberto; LAURENTIIS, Lucas De. **Imunidades parlamentares e abusos de direitos uma análise a jurisprudência do supremo tribunal federal**. Revista de informação legislativa. v. 49. n. 195. 2012. p. 7-24. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496594>>. Acesso em: 15 maio 2018.

⁵³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito 510**. Relator: Min. Celso de Mello. Tribunal Pleno. Julgado em: 01/02/1991. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/752262/inquerito-inq-510-df?ref=serp>>. Acesso em: 22 out. 2018.

⁵⁴ DIAS, Roberto; LAURENTIIS, Lucas De. **Imunidades parlamentares e abusos de direitos uma análise a jurisprudência do supremo tribunal federal**. Revista de informação legislativa. v. 49. n. 195. 2012. p. 7-24. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496594>>. Acesso em: 15 maio 2018.

exclusivamente eleitoral, que não guarda qualquer conexão com o exercício das funções congressuais⁵⁵.

A imunidade formal protege os Deputados e Senadores de prisões após a diplomação feita pela Justiça Eleitoral⁵⁶. A diplomação se dá antes da posse, ou seja, antes de estar devidamente investido no cargo. A partir daí o parlamentar já goza de imunidade formal. A Constituição preceitua no parágrafo 2º do artigo 53 que “desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável”, ou seja, antes mesmo da posse, não poderá ser contra ele expedido qualquer tipo de mandado de prisão⁵⁷.

A Constituição prevê uma única possibilidade de prisão do parlamentar: o caso de flagrante de crime inafiançável. Mesmo neste caso, a continuidade da prisão deverá ser decidida pela casa legislativa de que ele fizer parte, podendo está autorizar, ou não, a continuidade da prisão. Na segunda hipótese, deverá o parlamentar ser imediatamente colocado em liberdade, independente de vontade do Poder Judiciário⁵⁸.

Essa medida, decorre do estatuto dos congressistas que tem como objetivo impedir que os demais poderes prejudiquem a independência dos parlamentares para agir como legislador e como fiscalizador⁵⁹.

Garantiu-se, ainda, que se recebida a denúncia pelo Supremo Tribunal Federal por crimes cometidos após a diplomação, poderá a casa legislativa em que o parlamentar fizer parte sustar o andamento da ação penal, ressalta-se que essa

⁵⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito n° 1.400. Autor: Max Freitas Mauro. Investigado: Gerson Camata. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, 4 de dezembro de 2002.

⁵⁶ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Art. 53, § 2º. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 22 abr. 2018.

⁵⁷ DIAS, Roberto; LAURENTIIS, Lucas De. **Imunidades parlamentares e abusos de direitos uma análise a jurisprudência do supremo tribunal federal**. Revista de informação legislativa. 2012. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496594>>. Acesso em: 15 maio 2018.

⁵⁸ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 40 ed. São Paulo: Malheiros, 2017. p. 540-541.

⁵⁹ PEDRA, A. S. et al. **Separação de poderes: aspectos contemporâneos da relação entre executivo, legislativo e judiciário**. Salvador: Juspodivm, 2018.

prerrogativa só se dá se o crime for praticado após a diplomação. Se for crime anterior à diplomação, não poderá a casa suspender o curso do processo⁶⁰.

Até 2011, o STF dependia de autorização da casa legislativa para instaurar inquéritos e processar parlamentar. Após a promulgação da emenda constitucional nº 35, de 2001, houve uma alteração na regra e desde então o STF pode instaurar inquérito e processar Deputados e Senadores sem autorização prévia, entretanto, se condenado deve a casa decidir sobre a prisão.⁶¹

Para que seja sustada uma ação contra um parlamentar será necessário que haja provocação de algum partido político com representação na casa legislativa. Em havendo essa representação, os membros deverão por maioria decidir pela sustação ou não do processo antes da decisão final do Tribunal. Em se decidindo pela sustação, ocorrerá também a suspensão do prazo prescricional⁶².

Ao elencar as prerrogativas dos congressistas, o artigo 53, § 1º, da Constituição instituiu o foro por prerrogativa de função⁶³. Por esse motivo, a Constituição expressamente estabeleceu que os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma pela Justiça Eleitoral, serão submetidos a julgamento no Supremo Tribunal Federal em se tratando de crimes comuns, como dispõe o artigo 102, I, "b", da Constituição. Essa competência do STF é uma exceção à regra de competência das justiças especializadas, pois mesmo tendo o parlamentar cometido um crime no qual a legislação preveja uma jurisdição específica, o parlamentar será julgado pelo STF⁶⁴.

⁶⁰ DIAS, Roberto; LAURENTIIS, Lucas De. **Imunidades parlamentares e abusos de direitos uma análise a jurisprudência do supremo tribunal federal**. Revista de informação legislativa. v. 49. n. 195. 2012. p. 7-24. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496594>>. Acesso em: 15 maio 2018.

⁶¹ BRITO, Orlange Maria. **Imunidade parlamentar no brasil antes, e depois da emenda constitucional nº 35, de 2001**. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/141291>>. Acesso em: 06 jun. 2018.

⁶² IAS, Roberto; LAURENTIIS, Lucas De. **Imunidades parlamentares e abusos de direitos uma análise a jurisprudência do supremo tribunal federal**. Revista de informação legislativa. v. 49. n. 195. 2012. p. 7-24. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496594>>. Acesso em: 15 maio 2018.

⁶³ Prerrogativa concedida a determinadas autoridades públicas em razão da função desempenhada, o que permite um julgamento por órgão de maior graduação em caso de crimes comuns e de responsabilidade. É utilizado como forma de fixação da competência penal e visa proteger a função e a coisa pública. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/glossario/>>. Acesso em: 05 jun. 2018.

⁶⁴ PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. 4 ed. São Paulo: Método, 2009. p. 441.

A prerrogativa de foro se inicia com a diplomação que é feita pela Justiça Eleitoral, se antes a diplomação estiver o parlamentar respondendo algum processo perante a um Juízo inferior ao STF os autos serão remetidos para o STF para o prosseguimento da ação. Em caso de o parlamentar terminar o mandato o STF perde a competência e os autos deverão ser remetidos ao juízo competente⁶⁵.

Apesar de expresso na Constituição, no recente julgamento da Ação Penal nº 937⁶⁶, o Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, que o foro por prerrogativa de função dos Deputados e dos Senadores só se aplica se os crimes praticados foram no exercício do mandato ou em razão dele⁶⁷. Estabeleceu que esse posicionamento seria aplicado a todos os processos em tramitação no STF, devendo ser preservado os atos e as decisões já proferidas. Além disso, determinou que após o final da instrução processual, com intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não mudaria caso o agente político deixasse o cargo ou mudasse por qualquer outro motivo⁶⁸.

A Constituição reservou que a perda do mandato parlamentar só se desse no rol taxativo previsto no texto. A perda poderá ser por meio de cassação que pode ser por falta de decoro⁶⁹ parlamentar, que significa que o congressista cometeu um ato estranho a função parlamentar. Essa perda se dá por decisão exclusiva da casa que o congressista fizer parte, não sendo está sujeita a controle por parte do Poder Judiciário por se tratar de matéria *interna corporis*⁷⁰.

⁶⁵ PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. 4 ed. São Paulo: Método, 2009. p. 442-444.

⁶⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal n. 937**. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Marcos da Rocha Mendes. Relator: Roberto Barroso. Tribunal Pleno. Brasília, 03 de maio de 2018.

⁶⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF conclui julgamento e restringe prerrogativa de foro a parlamentares federais**. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=377332>>. Acesso em: 06 jun. 2018.

⁶⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF conclui julgamento e restringe prerrogativa de foro a parlamentares federais**. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=377332>>. Acesso em: 06 jun. 2018.

⁶⁹ Decoro: respeito pelas normas de convivência, pelas boas maneiras; decência; compostura. Disponível em: <<https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/decoro>>. Acesso em: 22 maio 2017.

⁷⁰ BANDEIRA, Daniela Böck; MELGARÉ, Plínio. **Imunidade e garantias parlamentares perda do mandato parlamentar diante da condenação criminal**. Revista de informação legislativa. Disponível em: <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/536850>>. Acesso em: 26 maio 2018.

Poderá perder o mandato também o congressista que tiver contra ele sentença penal transitado em julgado. Entretanto, essa perda também não é automática, dependendo ainda de deliberação da casa legislativa respectiva para decidir se o parlamentar condenado terá seu mandato cassado⁷¹.

Existem também possibilidades de perda do mandato parlamentar por falecimento ou a renúncia que não se encontra elencado no rol pois se trata de um ato unilateral do detentor do cargo⁷².

Por isso, a Constituição ao estabelecer as imunidades formais e materiais aos parlamentares queria garantir plena independência para que estes pudessem representar tanto o povo como os Estados-Membros sem riscos de sofrerem pressões internas e externas. Impedir ainda que em um momento de instabilidade outros poderes tentassem impedir o livre exercício do mandato e do Poder Legislativo. A imunidade é uma forma de proteção da pessoa que foi eleita para representar o povo. Além disso, a Constituição fortaleceu o Poder Judiciário, garantindo também aos seus membros algumas prerrogativas para o pleno exercício do cargo.

⁷¹ BANDEIRA, Daniela Böck; MELGARÉ, Plínio. **Imunidade e garantias parlamentares perda do mandato parlamentar diante da condenação criminal**. Revista de informação legislativa. Disponível em: <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/536850>>. Acesso em: 26 maio 2018.

⁷² CALIMAN, Auro Augusto. **Mandato parlamentar aquisição e perda antecipada**. São Paulo: Atlas, 2005. p. 114 -137.

2 PODER JUDICIÁRIO E O ATIVISMO JUDICIAL

Neste capítulo, pretende-se demonstrar a organização do Poder Judiciário após a promulgação da Constituição de 1988. Pretende-se ainda salientar e a ascensão institucional do Supremo Tribunal Federal e a relação de independência entre o Poder Judiciário e os demais poderes da República e a independência que existe relação aos próprios membros.

Será demonstrado, ainda, o fenômeno da Judicialização da política e o ativismo judicial, este último que tem se tornado um mecanismo cada vez mais utilizado pelo STF ao tomar decisões que naturalmente deveriam ser discutidas pelo legislador.

2.1 A ascensão institucional do Poder Judiciário

No modelo constitucional brasileiro, o Poder Judiciário tem como regra a função técnica. Cabe a ele a função jurisdicional do Estado. O Judiciário brasileiro é dividido em Tribunais e existe uma independência externa em relação a outros poderes e uma independência interna em relação a atuação de seus membros, não existindo como regra subordinação entre os graus de jurisdição, ficando o magistrado apenas vinculado ao texto da lei⁷³.

A partir do século XX, aumentou-se substancialmente o número de litígios judiciais. Diferente dos Poderes Executivo e Legislativo, o Judiciário, quando chamado a atuar, não pode abdicar de tomar decisões. Longe de controles externos e independente aos demais poderes, tem a prerrogativa de decidir sobre constitucionalidade das leis⁷⁴.

Com relação à independência do Judiciário, percebe-se que esta não deriva exclusivamente do princípio de separação dos poderes e sim da necessidade de que seus membros possuam independência funcional para que possam decidir de forma imparcial as demandas que chegam ao seu conhecimento sem que existam

⁷³ BIELSCHOWSKY, Raoni Macedo. **O poder judiciário na doutrina da separação dos poderes: um quadro comparativo entre a ordem brasileira e a ordem portuguesa**. Revista de informação legislativa, v. 49, n. 195, p. 269-290, jul./set. 2012. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496610>>. Acesso em: 19 maio 2018.

⁷⁴ CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Política, sistema jurídico e decisão judicial**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 40-41.

pressões externas ou até mesmo de dentro do próprio sistema judicial. Assim, pode o juiz de primeiro grau decidir sem temer uma retaliação de magistrados de instâncias superiores⁷⁵.

Com a promulgação da Constituição de 1988, a guarda da constituição por força do artigo 102 foi expressamente entregue ao Supremo Tribunal Federal – STF, sendo este o órgão máximo do Judiciário brasileiro. O STF não se tornou, contudo, um tribunal exclusivamente constitucional, mantendo ainda competência para atuar em situações de forma originária como nos casos de julgamento de autoridades com foro por prerrogativa de função, ação direta de inconstitucionalidade – ADI, ação declaratória de constitucionalidade – ADC, arguição de descumprimento de preceito fundamental – ADPF ou recursal quando tem competência para decidir sobre decisões proferidas por Tribunais inferiores que possam violar dispositivo constitucional⁷⁶.

Dentre as alterações promovidas pela Constituição, destaca-se a ampliação do rol de pessoas que são legitimadas para propor ADI, ADC⁷⁷ e ADPF⁷⁸, fazendo com que a STF comece a atuar como um órgão político de resolução de conflito, e como consequência, fazendo com que a decisões proferidas tenham grande impacto em relação aos outros poderes e à sociedade como um todo⁷⁹.

⁷⁵ CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Política, sistema jurídico e decisão judicial**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 46-47.

⁷⁶ BARBOSA, Daniella Dutra de Almeida. **O supremo tribunal federal e o novo desenho jurisdicional brasileiro**. Revista de informação legislativa, v. 47, n. 186, p. 129-140, abr./jun. 2010. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/198678>>. Acesso em: 19 maio 2018.

⁷⁷ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Presidência da República. Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: I - o Presidente da República; II - a Mesa do Senado Federal; III - a Mesa da Câmara dos Deputados; IV a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; V o Governador de Estado ou do Distrito Federal; VI - o Procurador-Geral da República; VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; VIII - partido político com representação no Congresso Nacional; IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 22 abr. 2018.

⁷⁸ BRASIL. **Lei n. 9.882, de 3 de dezembro de 1999**. Art. 2º Podem propor arguição de descumprimento de preceito fundamental: I - os legitimados para a ação direta de inconstitucionalidade. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9882.htm>. Acesso em: 22 abr. 2018.

⁷⁹ BARBOSA, Daniella Dutra de Almeida. **O Supremo Tribunal Federal e o novo desenho jurisdicional brasileiro**. Revista de informação legislativa, v. 47, n. 186, p. 129-140, abr./jun. 2010. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/198678>>. Acesso em: 19 maio 2018.

A composição do STF é de 11 ministros, sendo estes brasileiros nato, com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico, reputação ilibada e que estejam no gozo dos direitos políticos⁸⁰.

A nomeação dos Ministros é classificada pela doutrina como um ato administrativo complexo e discricionário. A complexidade dar-se-á pelo trabalho conjunto de dois órgãos, sendo eles o Presidente da República que ainda tem a discricionariedade de escolher livremente, desde que respeitado os requisitos pré-estabelecidos pela constituição, e pelo Senado Federal que tem competência para aprovar o nome indicado⁸¹.

Essa participação dos poderes Executivo e Legislativo na escolha de Ministros do STF decorre do sistema de freios e contrapesos, tendo como finalidade evitar a concentração de muito poder nas mãos de uma única autoridade. Garante uma certa legitimidade e segurança para aqueles que serão empossados no cargo, já que estes não são escolhidos por meio do voto direto, mas por aqueles que foram eleitos diretamente, garantindo assim uma participação indireta da sociedade⁸².

Ao se considerar um papel a natureza jurídica-política das Cortes Constitucionais no mundo, percebe-se que com esse sistema de escolhas a indicação por meio político se torna mais democrática dentro da estrutura adotada pelo Brasil. Esse modelo evita que sejam exigidos parâmetros muito objetivos que poderiam acarretar escolhas arbitrárias⁸³.

Com a redemocratização do país e a promulgação da Constituição de 1988, os magistrados começaram a recuperar suas garantias e tem se transformado em um

⁸⁰ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Presidência da República. Artigos 12, § 3º, IV; 14, § 1º, I; e 101, caput. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 22 abr. 2018.

⁸¹ TAVARES FILHO, Newton. **Democratização do processo de nomeação dos ministros do supremo tribunal federal**. Câmara dos Deputados, Consultoria Legislativa. 2006. Disponível em: <<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/1596>>. Acesso em: 20 maio 2018.

⁸² TAVARES FILHO, Newton. **Democratização do processo de nomeação dos ministros do Supremo Tribunal Federal**. Câmara dos Deputados, Consultoria Legislativa. 2006. Disponível em: <<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/1596>>. Acesso em: 20 maio 2018.

⁸³ RIBEIRO, Roberto da Silva. **O processo de indicação dos ministros do supremo tribunal federal: uma análise crítica**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2015/05/11/estudo-o-processo-de-indicacao-dos-ministros-do-stf>>. Acesso em: 06 jun. 2018.

grande poder político que detém força para interpretar e fazer cumprir as leis. Contudo, pelo fato de não terem sido eleitos e não terem seus poderes outorgados pelo povo, essa ascensão do Judiciário pode representar um perigo do ponto de vista do estado democrático de direito⁸⁴.

Percebe-se que a ascensão institucional do Poder Judiciário garantiu que estes pudessem atuar sem pressões externas o que acabou gerando um novo fenômeno, a ser abordado em seguida, que se denomina de Judicialização da política e ativismo judicial.

2.2 Judicialização da Política e Ativismo Judicial

Conforme já dito, a teoria de separação dos poderes tem o objetivo desconcentrar as funções do Estado para que essas sejam exercidas por órgãos independentes e especializados. Por isso, a Constituição Federal de 1988 denominou que não haveria quaisquer tipos de subordinação entre os poderes, apenas observância às suas atribuições constitucionais⁸⁵.

Essa crítica está relacionada à confusão entre o campo jurídico e o político, o que pode levar o magistrado a fazer uma má política por intermédio dos meios jurídicos. O fato de todos os magistrados terem competência para declarar a inconstitucionalidade de uma lei, por meio do controle de constitucionalidade, favorece o Ativismo Judicial, pois em busca de resolver um determinado caso, o Judiciário acaba extrapolando sua competência fazendo com que cada magistrado se torne um legislador, o que conseqüentemente atenta contra o princípio da separação dos poderes⁸⁶.

⁸⁴ BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, ativismo e legitimidade democrática**. 2008. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1235066670174218181901.pdf>>. Acesso em: 28 maio 2018.

⁸⁵ FIGUEIREDO, Eduardo Fin De. **O ativismo judicial, o princípio da separação dos poderes e a ideia de democracia**. 2017. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/viewFile/1728/1122>>. Acesso em: 26 maio 2018.

⁸⁶ FIGUEIREDO, Eduardo Fin De. **O ativismo judicial, o princípio da separação dos poderes e a ideia de democracia**. 2017. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/viewFile/1728/1122>>. Acesso em: 26 maio 2018.

Esse mecanismo ganhou força com a promulgação da atual Constituição em 1988, pois se atribuiu aos magistrados a possibilidade de utilizar o controle abstrato de constitucionalidade para promover soluções que não se encontram explícitas no texto constitucional, gerando conseqüentemente uma atenção da imprensa sobre essas decisões⁸⁷.

Em razão da expansão do controle de constitucionalidade, tem-se verificado que temas polêmicos, como no caso da ADPF 54⁸⁸ que permitiu o aborto de fetos encéfalos e a ADPF 132⁸⁹ que reconheceu a união homoafetiva, naturalmente deveriam ser decididos pelo Poder Legislativo e Executivo, foram transferidos para o Judiciário que acaba desenvolvendo um papel de legislador positivo. Após decidido no âmbito judicial, espera-se que seja mantida a coerência sobre as decisões. Criou-se uma ideia de que cabe ao judiciário decidir matérias reivindicadas por grupos sociais e que eventualmente poderiam ser derrotadas no campo político por eventuais problemas eleitorais⁹⁰.

Com o aumento de matérias de caráter político no âmbito Judiciário surge o fenômeno chamado de Judicialização da Política. Esse mecanismo se difere do Ativismo Judicial. A Judicialização da Política é um mecanismo originário da própria Constituição, não é um exercício que decorre da vontade política. Nesse mecanismo o Judiciário tem a obrigação de decidir utilizando como fundamento a mera interpretação da norma constitucional, analisando se esta permite objetivamente ou subjetivamente a resolução de uma pretensão. O Ativismo Judicial é a maneira em que se interpreta o texto constitucional, o que pode gerar uma ampliação de seu

⁸⁷ FIGUEIREDO, Eduardo Fin De. **O ativismo judicial, o princípio da separação dos poderes e a ideia de democracia.** 2017. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/viewFile/1728/1122>>. Acesso em: 26 maio 2018.

⁸⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 54 é julgada procedente pelo ministro Gilmar Mendes.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=204863>>. Acesso em: 10 ago. 2018.

⁸⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Supremo reconhece união homoafetiva.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=178931>>. Acesso em: 10 ago. 2018.

⁹⁰ LORENZETTO, Bruno Meneses; CLÈVE, Clèmerson Merlin. **O Supremo Tribunal Federal e a autoridade constitucional compartilhada.** Revista Brasileira de Direito. Passo Fundo. 2017. Disponível em: <<https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1587>>. Acesso em: 28 maio 2018.

alcance. Ocorre muitas vezes quando existe necessidade de que as demandas sociais sejam atendidas e o Legislativo é omissivo⁹¹.

A Judicialização da Política se concretiza quando assuntos políticos ou sociais relevantes deixam de ser decididos pelos órgãos representativos e começam a ser decididos por juízes e tribunais sem que haja devida participação popular. Esse fenômeno pode ser explicado de três formas, sendo que a 1ª acontece do ponto de vista da redemocratização do país que garantiu aos membros do judiciário mais mecanismos para se fazer cumprir a constituição, influenciou nesse processo também a mudança na composição do STF, pois nos dias atuais os ministros não são mais os indicados durante os governos militares. Se dar também pela informatização da população que hoje sabe que podem provocar o Poder Judiciário para garantir seus direitos.

A 2ª decorre da constitucionalização de temas que antes eram deixadas a vontade política do legislador para criar leis ordinárias. A Constituição regula diversos temas, o que acabou transformando Política em Direito. Por esses direitos estarem previstos na Constituição, podem ser objetos de ações judiciais caso não sejam cumpridos.

A 3ª forma ocorre por força do controle de constitucionalidade que é o mais abrangente do mundo. Esse sistema tem características do sistema americano onde um magistrado ou tribunal pode fazer o controle difuso e deixar de aplicar uma norma ao caso concreto que entenda ser inconstitucional e o sistema europeu onde existe a possibilidade de controle por meio de ação direta, que podem ser propostas por um rol taxativo no artigo 103, da Constituição e tem julgamento perante do STF⁹².

A desconfiança que as pessoas⁹³ têm dos órgãos de representação tem feito com que haja um aumento nas responsabilidades do Judiciário. A sociedade

⁹¹ BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, ativismo e legitimidade democrática**. 2008. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1235066670174218181901.pdf>>. Acesso em: 28 maio 2018.

⁹² BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, ativismo e legitimidade democrática**. 2008. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1235066670174218181901.pdf>>. Acesso em: 28 maio 2018.

⁹³ Segundo levantamento mais recente do Ipsos. De acordo com o estudo, 93% não confiam nos políticos em geral e 90% não confiam no presidente da República. Disponível em:

brasileira tem se acostumado com atuação do STF para decidir questões relacionadas à política, economia, moralidade nacional, devendo o Judiciário além da guarda constitucional fazer também parte do sistema representativo⁹⁴.

Recentemente, seja por omissão legislativa ou pela existência vácuo de poder, o Poder Judiciário, especialmente o Supremo Tribunal Federal, tem sido chamado para se manifestar ou até mesmo regulamentar matérias que deveriam ser decididas pelo Executivo e principalmente pelo Legislativo⁹⁵.

Dentre os casos, destaca-se a Pet 3.388/RR, onde o STF estabeleceu marcos sobre a demarcação de terra indígenas; 2) A ADI 3.150 que permitiu a e disciplinou as pesquisas com células-tronco embrionárias; 3) a ADC 12 que julgou constitucional a Resolução nº 7/2006 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ e vedou o nepotismo no Poder Judiciário; 4) a ADPF 130 que suspendeu dispositivos da Lei de imprensa que violavam a Constituição⁹⁶.

Nos referidos casos, a Suprema Corte agiu dentro do que foi postulado pelas partes, desenvolvendo assim o seu papel constitucional de dever se manifestar e resolver o litígio sempre que demandado⁹⁷.

O Ativismo Judicial está ligado a uma atuação mais intensa pelos magistrados para garantir a aplicação dos objetivos constitucionais, o que acaba invadindo a competência dos demais poderes. O ativismo tem o objetivo de ampliar o máximo a interpretação do dispositivo constitucional.

<<https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,desconfianca-nos-politicos-aumenta-diz-pesquisadores,70002053449>>. Acesso em: 05 maio 2018.

⁹⁴ LORENZETTO, Bruno Meneses; CLÈVE, Clèmerson Merlin. **O Supremo Tribunal Federal e a autoridade constitucional compartilhada**. Revista Brasileira de Direito. Passo Fundo. 2017. Disponível em: <<https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1587>>. Acesso em: 28 maio 2018.

⁹⁵ LEWANDOWSKI, Ricardo. **Freios e contrapesos**. Folha de S. Paulo. São Paulo. 2018. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2018/05/ricardo-lewandowski-freios-e-contrapesos.shtml>>. Acesso em: 24 maio 2018.

⁹⁶ BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, ativismo e legitimidade democrática**. 2008. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1235066670174218181901.pdf>>. Acesso em: 28 maio 2018.

⁹⁷ BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, ativismo e legitimidade democrática**. 2008. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1235066670174218181901.pdf>>. Acesso em: 28 maio 2018.

Essa atuação pode ser em relação: 1º a ampliação das normas constitucionais independente de manifestação legislativa; 2º a utilização de critérios menos rígidos para declarar inconstitucional normas aprovadas pelo parlamento; e 3º que decorre da imposição de procedimentos ao poder público em relação a políticas pública⁹⁸.

Para se opor ao ativismo e diminuir o exercício de funções de outros poderes por parte do Judiciário, existe o mecanismo de autocontenção judicial, por meio do qual deveriam os magistrados: 1º evitar a ampliação dos dispositivos constitucionais e aguardar a atuação do Poder Legislativo; 2º adotar critérios mais rígidos para declarar inconstitucional leis ou normas; 3º não intervir nas políticas pública⁹⁹.

Dentre esses ativismos, destaca-se a ADIs 3.999 e 408 que entendeu que o mandato pertence ao partido político, e não ao parlamentar, e a Súmula Vinculante 13 que estendeu aos Poderes Legislativo e Executivo a vedação ao nepotismo¹⁰⁰.

Destaca-se também com ativismo judicial a decisão no âmbito da AC 4070 que determinou em nome da preservação dos princípios democráticos o afastamento do então Deputado Federal Eduardo Cunha que presidia a época a Câmara dos Deputados do mandato parlamentar e conseqüentemente da Presidência da Câmara dos Deputados¹⁰¹.

No caso do afastamento de Eduardo Cunha, além de ocorrer uma usurpação da função legislativa, a decisão que o afastou não demonstrou os princípios jurídicos que fundamentaram excepcionalidade, correndo o risco de se aproximar de

⁹⁸ BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, ativismo e legitimidade democrática**. 2008. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1235066670174218181901.pdf>>. Acesso em: 28 maio 2018.

⁹⁹ BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, ativismo e legitimidade democrática**. 2008. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1235066670174218181901.pdf>>. Acesso em: 28 maio 2018.

¹⁰⁰ BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, ativismo e legitimidade democrática**. 2008. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1235066670174218181901.pdf>>. Acesso em: 28 maio 2018.

¹⁰¹ SALDANHA, Leonardo Tricot; WEIMER, Sarah Francieli Mello. **O protagonismo judiciário e o afastamento de Eduardo Cunha de suas funções parlamentares pelo STF**. Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito. 2016. Montevideu. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/9105o6b2/hs2y306m/xWos8pK18YjN75Df.pdf>>. Acesso em: 28 maio 2018.

um estado de exceção, pois o STF sujeitou a vontade popular ao controle de constitucionalidade¹⁰².

Percebe-se que a morosidade política contribui para uma maior atuação do Poder Judiciário que chega a ser provocado para se manifestar sobre a inércias dos órgãos representativos. Em muitos casos, os próprios órgãos representativos provocam o Judiciário para decidir sobre questões que eles não conseguem ou preferem não resolver por motivos religiosos, pressão de grupos interessados, fins eleitoreiros, como no caso da ADPF 54 que descriminalizou o aborto de feto anencefálico e a ADPF 132 que permitiu a união estável entre casais homoafetivos¹⁰³.

Entretanto, esse ativismo pode trazer alguns riscos à legitimidade democrática. Diferente do Presidente da República, dos Deputados Federais e dos Senadores da República, os membros do Poder Judiciário não são eleitos. Não gozam, assim, de legitimidade democrática. Vale ressaltar, por exemplo, que uma decisão do STF que invalida uma decisão do Presidente da República ou afastando um membro do Congresso Nacional está indiretamente invalidando a vontade popular. Por isso, é controversa a legitimidade para que magistrados invalide atos daqueles que detém a sabatina popular¹⁰⁴.

Além do fundamento constitucional que reserva ao Poder Judiciário uma parte do poder político independente da via eleitoral, devem eles exercer de forma técnica e imparcial, pois não podem ter vontade política própria. Apenas a exercer de acordo com as leis que foram aprovadas pelos representantes diretos da sociedade¹⁰⁵.

¹⁰² SALDANHA, Leonardo Tricot; WEIMER, Sarah Francieli Mello. **O protagonismo judiciário e o afastamento de Eduardo Cunha de suas funções parlamentares pelo STF**. Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito. 2016. Montevidéu. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/9105o6b2/hs2y306m/xWos8pK18YjN75Df.pdf>>. Acesso em: 28 maio 2018.

¹⁰³ LORENZETTO, Bruno Meneses; CLÈVE, Clèmerson Merlin. **O Supremo Tribunal Federal e a autoridade constitucional compartilhada**. Revista Brasileira de Direito. Passo Fundo. 2017. Disponível em: <<https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1587>>. Acesso em: 28 maio 2018.

¹⁰⁴ BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, ativismo e legitimidade democrática**. 2008. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1235066670174218181901.pdf>>. Acesso em: 28 maio 2018.

¹⁰⁵ BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, ativismo e legitimidade democrática**. 2008. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1235066670174218181901.pdf>>. Acesso em: 28 maio 2018.

Existe também uma justificativa do ponto de vista filosófico que¹⁰⁶:

O Estado constitucional democrático, como o nome sugere, é produto de duas ideias que se acoplaram, mas não se confundem. Constitucionalismo significa poder limitado e respeito aos direitos fundamentais. O Estado de direito como expressão da razão. Já democracia significa soberania popular, governo do povo. O poder fundado na vontade da maioria. Entre democracia e constitucionalismo, entre vontade e razão, entre direitos fundamentais e governo da maioria, podem surgir situações de tensão e de conflitos aparentes¹⁰⁷.

Desse modo, a Constituição estabeleceu dois grandes papéis, sendo um deles regular a atuação democrática e assegurar um governo de maioria com alternância de poder. Porém, foi cautelosa ao definir que a maioria nem sempre pode tudo. O outro papel é o que garante proteção a todos independente de ter ou não mais votos, cabendo ao Supremo a guarda e a interpretação da Constituição¹⁰⁸.

Uma das premissas da separação dos poderes é o controle recíproco entre eles, coibindo então a possibilidade de ascensão de um poder que coloque em risco a democracia e os direitos fundamentais. O Executivo e ao Legislativo também interpretam a Constituição, cabendo ao Judiciário a última palavra. Essa divisão de funções tem o objetivo de que cada poder seja eficiente na sua área de atuação¹⁰⁹.

Por isso, por não gozar da mesma estrutura técnica, científica ou de tempo para avaliar o impacto de uma decisão judicial, nem sempre deve o Judiciário agir, devendo se manter uma deferência com o que já havia sido regulado por quem detém de especialização e estrutura para criar, inovar e regular¹¹⁰.

A supremacia das decisões judiciais pode ser um bom mecanismo para os membros do Poder Judiciário, já que essa lhes dá o poder da última palavra.

¹⁰⁶ BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, ativismo e legitimidade democrática**. 2008. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1235066670174218181901.pdf>>. Acesso em: 28 maio 2018.

¹⁰⁷ BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, ativismo e legitimidade democrática**. 2008. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1235066670174218181901.pdf>>. Acesso em: 28 maio 2018.

¹⁰⁸ BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, ativismo e legitimidade democrática**. 2008. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1235066670174218181901.pdf>>. Acesso em: 28 maio 2018.

¹⁰⁹ BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, ativismo e legitimidade democrática**. 2008. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1235066670174218181901.pdf>>. Acesso em: 28 maio 2018.

¹¹⁰ BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, ativismo e legitimidade democrática**. 2008. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1235066670174218181901.pdf>>. Acesso em: 28 maio 2018.

Entretanto, nem sempre traz as melhores decisões para o país, pois muitas vezes ela acaba enfraquecendo a política e acaba reduzindo os poderes Executivo e Legislativo em primeira instância, onde todos seus atos podem ser reformados pelo Judiciário. A interferência do Judiciário no campo político deve se dar só em último caso¹¹¹.

Neste capítulo se pretendeu demonstrar que o ativismo judicial nem sempre decorre do vácuo de poder, pois em muitos casos os atores políticos se aproveitam dessa nova instância para demandar sobre perda de poder ou sobre uma derrota política. Os agentes políticos muitas vezes enxergam essas decisões judiciais como de melhor reputação, pois acreditam que são proferidas por magistrados independentes. No próximo capítulo será analisado a decisão do STF que afastou o Senador Aécio Neves do mandato parlamentar.

¹¹¹ FALCÃO, Joaquim; ARGUELHES, Diego Werneck; RECONDO, Felipe. **Onze Supremos: o supremo em 2016**. Belo Horizonte, 2017. p. 111.

3 ANÁLISE DA DECISÃO DA AÇÃO CAUTELAR 4327 QUE AFASTOU O SENADOR AÉCIO NEVES DO MANDATO PARLAMENTAR

No dia 29 de setembro de 2017, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a presidência e relatoria do Ministro Marco Aurélio, por maioria, restabeleceu as medidas cautelares anteriormente impostas ao Senador Aécio Neves por decisão do Ministro Edson Fachin.

Pretende-se apresentar nesse capítulo um breve relatório dos fatos ocorridos e as razões que levaram a maioria da Primeira Turma do STF a restabelecer a decisão de afastamento do Senador Aécio Neves.

3.1 Análise do acórdão da AC 4327

O ministro Edson Fachin proferiu decisão monocrática no dia 19/05/2017 determinando o afastamento do mandato do senador Aécio Neves e proibindo-o de se comunicar com outros réus do processo em trâmite. Proibiu ainda de se ausentar do País, devendo seu passaporte ser entregue às autoridades.

No dia 30/06/2017, o ministro Marco Aurélio foi designado como novo relator e revogou as medidas que haviam sido impostas anteriormente, por entender que estas violavam o princípio de separação dos poderes.

No dia 03/08/2017, o Procurador-Geral da República requereu a reconsideração da decisão monocrática proferida pelo Min. Marco Aurélio, a fim de que fosse decretada a prisão preventiva do Senador, ou: 1) o afastamento do mandato e de qualquer função pública; 2) o uso de dispositivo pessoal de monitoramento eletrônico; 3) a proibição de contato com investigado ou réu em processo alusivo à “Operação Lava Jato¹¹²” ou desmembrados; 4) a vedação de ingresso em quaisquer repartições públicas, em especial o Congresso Nacional, salvo como usuário de serviço certo e determinado, para o exercício de direito individual, desde que comunicado previamente ao Supremo; 5) a proibição de deixar o País, com entrega

¹¹² MPF. “A operação Lava Jato é a maior investigação de corrupção e lavagem de dinheiro que o Brasil já teve. Estima-se que o volume de recursos desviados dos cofres da Petrobras, maior estatal do país, esteja na casa de bilhões de reais. Soma-se a isso a expressão econômica e política dos suspeitos de participar do esquema de corrupção que envolve a companhia.”. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-lava-jato/entenda-o-caso>>. Acesso em: 20 maio 2018.

de passaportes; e 6) que se não reconsiderada a decisão que o agravo fosse remetido a Primeira Turma para julgamento¹¹³.

Sustentou, o Procurador-Geral que o Senador se encontrava em situação imprópria quanto ao delito do crime de corrupção passiva e flagrante próprio quanto aos delitos de constituição de grupo criminoso e embaraço à investigação de organização criminosa. Sustentou o PGR que essa medida cautelar tinha como finalidade garantir a ordem pública e a instrução criminal. Lembrou que a imunidade parlamentar não era direito absoluto e que a Constituição permite a segregação cautelar de parlamentares federais por crimes inafiançáveis cometidos em flagrante, respeitando o direito da casa legislativa decidir sobre a manutenção ou não da prisão. Ressaltou que o afastamento provisório do mandato parlamentar encontra respaldo no artigo 319, inciso VI, do Código de Processo Penal e que no julgamento das ações cautelares nº 4.039 e nº 4.070 o STF permitiu na primeira a prisão de um Senador da República e na segunda suspensão do mandato de um Deputado Federal.

Arguiu ainda que existia desvio de finalidade na conduta do Senador, pois em diálogos este demonstrava utilizar-se do mandato para impedir avanços na “Operação Lava Jato” como a tentativa de intervir na escolha de delegados para conduzir os inquéritos da operação. Disse que o Senador teria descumprido a decisão judicial que determinou o seu afastamento do mandato, pois o Senador manteve uma reunião com outros Senadores no dia 30/05/2017 e por isso o simples afastamento do mandato era medida insuficiente.

No dia 25/08/2017, o Senador Aécio Neves requereu o desprovemento do agravo, alegando que: 1) eventual reconsideração da decisão proferida anteriormente pelo Relator é ínsita ao juiz natural, presente a redistribuição do processo; 2) que o pedido pleiteado pelo Procurador-Geral era equivocada e autoritária com a finalidade de dar interpretação diversa ao disposto no artigo 53, § 2º, da Constituição Federal; 4) que os delitos que lhe foram imputados não se tratam de crimes inafiançáveis dispostos no art. 5º, incisos XLIII e XLIV da Constituição Federal; 5) alegou que seria inviável prisão em flagrante de supostos crimes cometidos a aproximadamente 5

¹¹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ag.Reg. no terceiro Ag.Reg. na Ação Cautelar 4.327 Distrito Federal**. Relator: Min. Marco Aurélio. Redator do Acórdão: Min. Roberto Barroso. Publicado acórdão, DJE 27/10/2017. Primeira Turma. p. 4-5.

meses; 6) Que as medida cautelar de suspensão da função pública não se aplica aquele que detém mandato eletivo; 7) que a situação não se parecia com a da ação cautelar nº 4.070, pois nesta existia recebimento de denúncia por decisão colegiada, o que não acontecia no caso; 8) que críticas a operações policiais em cursos no país não eram condutas típicas penal e que não existia fundamentação idônea nos pedidos formulados pelo Procurador-Geral da República.

No dia 26/09/2017, o relator, Ministro Marco Aurélio, iniciou seu voto relembrando a decisão que ele proferiu no dia 30/06/2017, argumentando que o Senador se encontrava afastado do mandato por aproximadamente 1 mês e 12 dias, e que resolveu submeter a Primeira Turma o agravo, pois a controvérsia envolvia a atuação parlamentar, a separação, independência e harmonia de poderes estabelecidas na Constituição Federal. Destacou que:

O Supremo tem sido chamado a pronunciar-se sobre acontecimentos de repercussão social inédita e não deve furtar-se a fazê-lo, enquanto última trincheira da cidadania. A intervenção deve atender a balizas, a critérios objetivos versados no Texto Maior. Em quadra de abandono a princípios, de perda de parâmetros, de inversão de valores, de escândalos de toda ordem, cumpre ser fiel aos ditames constitucionais e legais, sob pena de imperar o descontrole institucional, com risco para a própria democracia¹¹⁴.

Relembrou que a legislador originário preferiu garantir o pleno exercício das prerrogativas outorgadas pelo povo para que este pudesse exercer sem riscos de cassações, abusos como ocorria nos regimes de exceções em que o país viveu. Ressaltou que a Constituição garantiu a imunidade por palavras, opiniões e votos para que os Deputados e Senadores que são representantes diretamente escolhidos pelo povo pudesse tomar decisões garantindo assim a ordem democrática. O artigo 53, § 2º, da Constituição Federal dispõe que “desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão”. Sendo assim, o dispositivo constitucional não inviabilizaria o curso processual

¹¹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ag.Reg. no terceiro Ag.Reg. na Ação Cautelar 4.327 Distrito Federal**. Relator: Min. Marco Aurélio. Redator do Acórdão: Min. Roberto Barroso. Publicado acórdão, DJE 27/10/2017. Primeira Turma. p. 10.

e nem impediria que o parlamentar fosse preso, mas estabelece situações excepcionais que isso poderá acontecer.

Continuando, o Ministro Relator ressaltou que essa garantia constitucional não teve a intenção de criar obstáculos ao processamento de membros do Congresso Nacional, mas sim garantir a separação e harmonia dos poderes. Lembrou que após 1988 não pode mais existir embaraços ao exercício do mandato, vinculados os Poderes da República a premissas inafastáveis. Citando o teor do § 3º do artigo 53 da Constituição Federal, está claro que se recebida a denúncia após a diplomação, deverá ser dada ciência à casa no qual o parlamentar fizer parte para que esta possa decidir pela sustação do curso do processo enquanto durar o mandato, afastado, por consequência lógica, o curso do prazo prescricional e do § 8º do artigo 53, que garante as imunidades do membros do Congresso Nacional até mesmo durante o estado de sítio, podendo estas serem afastadas por deliberação de dois terços dos membros da Casa respectiva.

O Ministro aduziu que o princípio da separação dos poderes impõe uma limitação de um poder por outro, e que a independência dos membros do Congresso Nacional é conferida desde a diplomação e esta é inerente enquanto o agente político permanecer no cargo. Pretextou ainda que as medidas acauteladoras aprovadas pelo legislador ordinário nem sempre se mostrava harmônicas com o sistema constitucional. Ressaltou que:

A liminar de afastamento é, de regra, incabível, sobretudo se considerado o fato de o desempenho parlamentar estar vinculado a mandato que se exaure no tempo. Em síntese, o afastamento do exercício do mandato implica esvaziamento irreparável e irreversível da representação democrática conferida pelo voto popular¹¹⁵.

Por isso, não poderia o STF, a quem compete a guarda da constituição, por uma decisão individual ocorrer um afastamento precoce e assim reduzir a capacidade institucional do Senado Federal para decidir sobre condutas praticadas pelos seus membros. Um eventual afastamento deveria ser decidido pelo seus pares, pois os crimes que lhe foram imputados não se encontram no rol de crimes inafiançáveis

¹¹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ag.Reg. no terceiro Ag.Reg. na Ação Cautelar 4.327 Distrito Federal**. Relator: Min. Marco Aurélio. Redator do Acórdão: Min. Roberto Barroso. Publicado acórdão, DJE 27/10/2017. Primeira Turma. p. 13.

previstos na lei dos crimes hediondos e no art. 5º, incisos XLIII e XLIV da Constituição Federal e assim não caberia na hipótese que autorizam a prisão de parlamentares federais.

Relembrou que: 1) a articulação para escolha do Ministro da Justiça é um ato característico do presidencialismo de coalizão, não podendo esta ser tipificada como crime e que promover críticas a ministros de estado são normais e inerentes ao livre exercício do fiscalizatório do Poder Legislativo. Sendo assim, não havia como demonstrar que estas críticas influenciaram o Presidente da República ou houve tentativa de obstruir investigações em curso, sendo que a Polícia Federal é uma instituição de Estado de não de um governo ou outro; 2) em relação a tentativa de aprovar a anistia ao crime de “caixa dois”, o Ministro lembrou que alterações ou criações legislativas são inerentes à atividade parlamentar e está estaria protegida pela imunidade quanto as opiniões e votos previstas na Constituição; 3) sobre a reunião com outros senadores, lembrou que embora suspenso do mandato, Aécio Neves ainda gozava de direitos políticos inerentes aos cidadão, especialmente quanto a filiação partidária já que na época este era presidente do Partido da Social Democracia Brasileira.

Em relação ao recolhimento do passaporte, argumentou que inexistiam argumentos densos de que corria risco de o Senador empregar fuga do país, levando em consideração toda sua trajetória política construída no país. Sustentou que

O afastamento, em liminar, sem a existência sequer de processo-crime contra o parlamentar, do exercício do mandato é incabível, valendo notar que, no âmbito da Casa Legislativa, do Senado, há de ser resolvida a questão, considerado até mesmo possível processo administrativo-político por quebra de decoro, se é que houve. O Judiciário não pode substituir-se ao Legislativo, muito menos em ato de força a conflitar com a harmonia e independência dos Poderes. Atentem para os parâmetros constitucionais. Relativamente aos parlamentares, nem mesmo o recebimento da denúncia implica o afastamento do exercício do mandato¹¹⁶.

Por fim, o Ministro afirmou que os supostos crimes cometidos pelo Senador Aécio Neves por si só não autorizam a prisão preventiva, pois não existia segregação

¹¹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ag.Reg. no terceiro Ag.Reg. na Ação Cautelar 4.327 Distrito Federal**. Relator: Min. Marco Aurélio. Redator do Acórdão: Min. Roberto Barroso. Publicado acórdão, DJE 27/10/2017. Primeira Turma. p. 13.

cautelar por supostos atos ilícitos cometidos, devendo então prevalecer o princípio da não culpabilidade. Por esses motivos, votou pelo desprovimento do agravo.

Percebe-se no voto que o Ministro relator foi cauteloso ao decidir, prezando por uma atuação do STF somente dos limites estritos da Constituição. O próprio texto constitucional, apesar de submeter os parlamentares a leis por eles aprovadas, em nome do interesse público garantiu que estes têm autonomia plena para atuar em nome dos quais os elegeram¹¹⁷.

Para preservar a independência do Poder Legislativo, a Constituição não trouxe a possibilidade de que o parlamentar fosse afastado de seu cargo, pois a intenção do legislador constituinte era que após todos os períodos ditatoriais que o país viveu, seria necessário garantir que processos judiciais arbitrários ou processos de cunho político não interferissem na atuação deste parlamentar¹¹⁸.

Ressalta-se, portanto, o respeito do Ministro Marco Aurélio com o princípio da separação dos poderes, garantindo que o STF deve atuar somente dentro dos limites estabelecidos pelo próprio texto constitucional.

O Ministro Alexandre de Moraes iniciou seu voto argumentando que as imunidades conferidas aos parlamentares são mecanismos de elevado grau de importância, pois através deles os Deputados e Senadores ficam protegidos de pressões e abusos por parte de outros poderes e assim podem exercer seu mandato de forma plena. Lembrou que as Constituições anteriores a 1988 já garantiam algumas prerrogativas aos membros do Congresso Nacional. Enfatizou que embora alguns não concordem, o texto constitucional foi muito claro ao prever a regra e as exceções ao exercício do mandato.

Ressaltou que todos devem respeito a Constituição Federal, inclusive os Ministros do STF, não podendo a Corte com sua prerrogativa de interpretar a

¹¹⁷ OLIVEIRA, Tiago Correia Schubach de. **Novo olhar sobre as imunidades parlamentares no combate às impunidades.** 2008. Disponível em: <<http://fbb.tecnologia.ws/media/Publica%C3%A7%C3%B5es/Domus/6%20TIAGO%20ok%20novo%20olhar%2014%20out.doc.pdf>>. Acesso em: 22 ago. 2018.

¹¹⁸ OLIVEIRA, Tiago Correia Schubach de. **Novo olhar sobre as imunidades parlamentares no combate às impunidades.** 2008. Disponível em: <<http://fbb.tecnologia.ws/media/Publica%C3%A7%C3%B5es/Domus/6%20TIAGO%20ok%20novo%20olhar%2014%20out.doc.pdf>>. Acesso em: 22 ago. 2018.

constituição relativizar o que foi escrito pelo legislador originário, sob pena de colocar em risco a separação dos poderes. Argumentou que eventuais crimes praticados por congressistas não afastam as garantias constitucionais, sob pena de se abrir um precedente que poderá afastar garantias atribuídas aos outros poderes, a própria magistratura, e aos membros do Ministério Público, pois são prerrogativas para que os órgãos do Estado possam atuar sem pressões, coações e ingerências internas e externas.

O Ministro lembrou que o Senador Aécio Neves foi denunciado pelo Ministério Público pela prática em tese do crime de corrupção passiva e tentativa de embaraçar a investigação de infração penal que envolva organização criminosa. O Procurador-Geral argumentou que estava demonstrado que os atos executórios foram esgotados em relação ao crime de corrupção passiva, e que em relação a organização criminosa, embora iniciada, não consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente. Sendo assim, não existiam qualquer hipótese de crime inafiançável permanente, o que tornava inviável a prisão do Senador.

Por fim, concluiu o Ministro Alexandre de Moraes que o pedido subsidiário era juridicamente impossível, tendo em vista que tal previsão não se encontra previsto nas medidas cautelares previstas no Código de Processo Penal – CPP.

O Ministro Luís Roberto Barroso, ao proferir seu voto, argumentou que: 1) a consumação do crime de corrupção passiva se mostrava na transcrição da gravação de conversa entre o Senador Aécio e Joesley Batista, onde ficou acertado um pagamento de R\$ 2.000.000 e uma filmagem onde mostra um encontro entre o primo do Senador Aécio e Ricardo Saud, indicando que o destino final seria o Senador; 2) quanto à habitualidade criminosa, era notável que está ocorria com frequência, pois em depoimento Joesley Batista relatava ter pago o montante de R\$ 2.000.000 a Andrea Neves, irmã de Aécio; 3) Em relação à tentativa de obstrução a justiça, sustentou que se mostra evidente a necessidade de anistiar o caixa-dois para todo mundo e a necessidade de substituir o Ministro da Justiça para se ter em tese um maior controle sobre a Polícia Federal; 4) Em relação à lavagem de dinheiro, o Ministro Luís Roberto Barroso lembrou a decisão do Ministro Edson Fachin de que haveria tendentes a ocultação de R\$ 500.00 recebidos; 5) Sob a promessa de recompensa, sustentou que no depoimento Joesley, este afirma que Andrea Neves teria pedido

para que ele comprasse, por quarenta milhões de reais e como recompensa Aécio interferiria na nomeação do Presidente da Vale do Rio Doce.

Com relação a medidas cautelares, sustentou o Ministro Luís Roberto Barroso que haviam graves indícios de que Aécio Neves utilizava de seu mandato para obter vantagens pessoais, prevalecendo seu interesse privado em detrimento do interesse público. Relembrou a decisão proferida primeiramente pelo Ministro Edson Fachin de que era necessária a suspensão do mandato para a garantia da ordem pública, pois se temia a reiteração da prática delitiva, em razão da habitualidade na prática de crimes e da gravidade concreta das condutas. Em relação à prisão preventiva, o Ministro Barroso atestou que embora pessoalmente achasse que era o caso da segregação cautelar, existia uma dúvida sobre o preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 53, § 2º, da CF.

Por fim, concluiu o Ministro Luís Roberto Barroso pelo não conhecimento da prisão preventiva e pelo restabelecimento da decisão proferida primeiramente pelo relator originário, Ministro Edson Fachin, que suspendeu do exercício das funções parlamentares ou de qualquer outra função pública; 2) proibiu de contratar qualquer outro investigado ou réu no conjunto dos feitos relacionados à presente ação; e 3) proibiu de se ausentar do País, devendo entregar seus passaportes. E acrescentou ainda o recolhimento noturno, previsto no art. 319, V, do CPP.

A Ministra Rosa Weber iniciou seu voto argumentando que existia uma controvérsia se o Senador estaria em flagrante e por isso não verificava condutas que justificariam por ora a prisão preventiva. Sustentou que a possibilidade de interpretação mais ampla do artigo 53, § 2º, da CF, com a finalidade de autorizar prisões de parlamentares fora do previsto na Constituição não era adequado nesse caso específico. Por essas razões, entendia não ser o caso de decretação de prisão preventiva.

Posteriormente, a Ministra argumentou que a interpretação da Constituição não deve excluir o caráter político das relações entre os poderes, pois estes eram inerentes a própria ideia de democracia que é o fundamento maior da República. Pretextou que o poder pertencente ao povo e a hermenêutica constitucional e normativa deveria ser técnica e jurídica e deveria sempre observar os desenhos

institucionais, os modos de funcionamento do Estado, as relações entre os poderes que foram instituídos pelo legislador constituinte, tendo em vista que eles asseguravam a própria ideia de continuidade de existência de uma República democrática.

Ressaltou que a suspensão de mandato eletivo para garantir as investigações criminais estava sendo acolhido pelo novo desenvolvimento do constitucionalismo contemporâneo. Relembrou que

A prerrogativa institucional não deve ser confundida com privilégio pessoal. Não há, em um Estado Democrático de Direito qualificado pelo princípio republicano, espaço para privilégios voltados à satisfação do interesse pessoal dos seus beneficiários.

Descabe, sob tal moldura, conceber ou interpretar como se privilégios fossem as prerrogativas ligadas a determinados cargos ou funções – como é o caso das imunidades parlamentares - ao se perquirir sobre seu sentido e alcance, quer consideradas em seu aspecto material, quer sob a ótica processual ou formal. O que o direito republicano respalda é a preservação da instituição e não o interesse pessoal do indivíduo ocupante do cargo¹¹⁹.

Por isso, argumentou que fazendo uma interpretação do art. 53, § 2º, da Constituição, ficava demonstrado que esse privilégio não alcançaria as medidas cautelares dispostas no art. 319 do CPP. Relembrou que embora excepcionalíssimo o caso era semelhante à AC 4.070 que afastou o então Deputado Eduardo Cunha por entender que este utilizava do seu cargo para obstruir investigações, o que se mostrava semelhante com as condutas que vinham sendo desenvolvidas pelo Senador Aécio.

Sendo assim, o afastamento do Senador Aécio não seria uma medida judicial ativista, fora do quadrado, ou novidadeira. Pois estaria presente no CPP e não implicaria em violação à democracia ou à separação dos poderes. Por isso, acompanharia o voto do Ministro Luís Roberto Barroso.

Conforme demonstrado no capítulo em epígrafe, o estatuto dos congressistas não autoriza que os membros do Congresso Nacional sejam afastados

¹¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ag.Reg. no terceiro Ag.Reg. na Ação Cautelar 4.327 Distrito Federal**. Relator: Min. Marco Aurélio. Redator do Acórdão: Min. Roberto Barroso. Publicado acórdão, DJE 27/10/2017. Primeira Turma. p. 69-70.

de suas funções, nesse sentido, não caberia sob pena da ruptura da separação dos poderes, o STF adotar uma postura ativista e aplicar medidas cautelares que não estão autorizadas pela Constituição¹²⁰.

O Ministro Luiz Fux iniciou voto dizendo que a discussão era um aspecto muito sensível e nuclear dentro da dinâmica interinstitucional em um Estado Democrático de Direito, pois o STF estava sendo chamado a decidir sobre a viabilidade de afastar um representante com poderes outorgado pelo povo por supostamente ter cometido atos estranhos às atividades legislativas.

Argumentou que as prerrogativas garantidas pela Constituição Federal não poderiam ser confundidas com privilégios, e sim uma garantia pois o exercício demandaria a proteção do ordenamento contra perseguições políticas, e assim o parlamentar desenvolvesse suas funções com plena liberdade. Sustentou ainda que embora os congressistas detenham tais imunidades, em alguns casos elas foram relativizadas pelo STF que entendeu que em algumas situações elas eram incompatíveis com o princípio republicano e o ordenamento constitucional em geral.

Sendo certo, entendia que essas imunidades deveriam ser interpretadas de forma estrita, pois existem alguns privilégios que não são alcançadas pela Constituição e essa parte não abrangida cria um odioso privilégio e um atentado contra o princípio da isonomia. Esclareceu que analisando o caso concreto a luz do art. 53, § 2º, da Constituição, era notório que este dispositivo constitucional só protegia o parlamentar da prisão que não fosse decorrente de crimes inafiançáveis, e que o CPP trazia hipóteses para substituir a prisão e essas hipóteses não foram proibidas pela Constituição, sendo assim era constitucional a possibilidade de aplicar as medidas cautelares do CPP a pessoas detentoras de cargo eletivo.

Por isso, embora os membros Poder Judiciário não fossem eleitos diretamente pelo povo, estes também seriam parte do poder político estatal e deveriam agir em nome do povo e igualmente prestar contas à sociedade, por isso as

¹²⁰ PEDRA, A. S. et al. **Separação de poderes: aspectos contemporâneos da relação entre executivo, legislativo e judiciário**. Salvador: Juspodivm. 2018.

decisões judiciais deveriam ser sempre fundamentadas. Defendeu que a legitimidade democrática do Supremo Tribunal Federal:

Deve guardar alguma relação com a percepção social da opinião pública acerca de determinado assunto. O sentimento de justiça desenvolvido por uma sociedade no Judiciário é construído e alimentado pelo grau de confiança em suas decisões. A calibragem dessa confiabilidade não prescinde de alguma correspondência entre as decisões por ela proferidas e a percepção social acerca dos assuntos decididos. Não se trata de submissão ou de voluntarismo decisório despido das amarras normativas, mas sim de convergência e de estrito cumprimento ao que determina o ordenamento jurídico pátrio¹²¹.

Por isso, deveria o Poder Judiciário zelar pela crença que o povo detém em um Judiciário que seja autônomo, independente e imparcial. Afirmou que a decisão proferia neste julgamento não se curvaria diante da opinião pública, mas “se alinha à percepção social, traduzida num sentimento de repúdio e ojeriza aos sucessivos escândalos de corrupção diariamente noticiados, os quais parecem infundáveis e que, no caso concreto¹²²”.

O Ministro argumentou a imunidade formal não excluía os parlamentares de serem submetidos a cautelares diversas da prisão e que:

Cuida-se de excepcional intervenção do Poder Judiciário no exercício de mandato eletivo, fundamentada em fatos, não relacionados à liberdade parlamentar no exercício de seu mandato, mas sim em indícios concretos e veementes de uso do cargo público para a prática de delitos que vitimizam a sociedade e os eleitores¹²³.

Deve o STF zelar pelo estado democrático de direitos e manter-se alinhado com as regras estabelecidas na Constituição. Em conformidade com que foi exposto sobre o ativismo judicial, percebe-se no voto do Ministro Luiz Fux a uma forte extração

¹²¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ag.Reg. no terceiro Ag.Reg. na Ação Cautelar 4.327 Distrito Federal**. Relator: Min. Marco Aurélio. Redator do Acórdão: Min. Roberto Barroso. Publicado acórdão, DJE 27/10/2017. Primeira Turma. p. 111.

¹²² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ag.Reg. no terceiro Ag.Reg. na Ação Cautelar 4.327 Distrito Federal**. Relator: Min. Marco Aurélio. Redator do Acórdão: Min. Roberto Barroso. Publicado acórdão, DJE 27/10/2017. Primeira Turma. p. 113.

¹²³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ag.Reg. no terceiro Ag.Reg. na Ação Cautelar 4.327 Distrito Federal**. Relator: Min. Marco Aurélio. Redator do Acórdão: Min. Roberto Barroso. Publicado acórdão, DJE 27/10/2017. Primeira Turma. p. 115.

de interpretação da norma constitucional a fim de se legitimar uma medida que por disposição constitucional não se aplicaria aos parlamentares.

Por fim, concluiu o Ministro Fux que havia necessidade aplicação das medidas para garantir a ordem pública ordem pública, da instrução criminal ou da aplicação da lei penal. Relembrou decisões proferidas pelo STF que afastaram parlamentares, como na AC 4070 e na AC 4039. Sendo assim, acompanhou o voto proferido pelo Ministro Luís Roberto Barroso.

Percebe-se que nos votos proferidos pelos Ministros Roberto Barroso, Luiz Fux e Rosa Weber, se dão através do ativismo judicial, onde como já mencionado, o julgador tenta extrair o máximo possível do texto constitucional a fim de que seja resolvido um anseio da população que não foi resolvido pelo Poder Legislativo.

Um dos principais fundamentos para garantir o afastamento seria a garantia da ordem pública, um mecanismo que decorre da prisão cautelar prevista no art. 312, do Código de Processo Penal, entretanto, o texto constitucional garante a inviolabilidade do parlamentar em seu artigo 53, §2º, garante que este não será preso, ou seja, se a própria Constituição veda a prisão cautelar de Senador, não poderia um Senador se afastado com base em uma lei infraconstitucional.

Esse excesso na supremacia das decisões judiciais combinada com o ativismo judicial acaba gerando de certa forma uma crise no sistema de separação dos poderes, pois cada vez se pode ver a política sendo decidida nos tribunais.

Importante frisar que a Constituição só previu uma forma de segregação dos membros do Congresso Nacional que seria através da prisão em flagrante de crimes inafiançáveis e mesmo nessa hipótese o próprio texto constitucional em seu artigo 53, § 2º conferiu a casa em que o parlamentar fizer parte que está decida pela continuidade ou não da prisão¹²⁴.

¹²⁴ OLIVEIRA, Tiago Correia Schubach de. **Novo olhar sobre as imunidades parlamentares no combate às impunidades. 2008.** Disponível em: <<http://fbb.tecnologia.ws/media/Publica%C3%A7%C3%B5es/Domus/6%20TIAGO%20ok%20novo%20olhar%2014%20out.doc.pdf>>. Acesso em: 22 ago. 2018.

Conforme demonstrado nas informações n° 00145/2017/CONSUNIAO/CGU/AGU¹²⁵ prestadas pela Advocacia-Geral da União – AGU, não existe semelhança entre a prisão em flagrante prevista no art. 53, § 2°, da Constituição com a prisão preventiva estabelecida no art. 312, do Código de Processo Penal.

Sendo assim, conforme informações da AGU, não há como aplicar as medidas cautelares do CPP aos membros do congresso Nacional, pois estes estão isentos de qualquer prisão ou medida processual, exceto a prisão em flagrante prevista na própria Constituição. E por não caber prisão preventiva contra parlamentar também não é cabível aplicação de medidas alternativas a prisão¹²⁶.

Vale a pena lembrar que no julgamento do *Habeas Corpus* n° 152.752, o Ministro Celso de Mello ressaltou que “nada compensa a ruptura da ordem constitucional”¹²⁷, e por isso que Paulo Gustavo Gonet Branco ressalta que a separação dos poderes como cláusulas pétreas tem também como finalidade evitar que em um possível momento de instabilidade política que o projeto duradouro da constituição não seja destruído¹²⁸.

É importante que o Supremo Tribunal Federal se mantenha como guardião da Constituição e não atue como legislador positivo quando o houver omissão do Congresso Nacional. O ativismo por parte dos magistrados faz com que este deixe de ser neutro e comece a atuar como um ator político, não pode o Poder Judiciário se colocar como um superpoder e agir como se legislativo fosse¹²⁹.

¹²⁵ BRASIL. Advocacia-Geral da União. Informações n° 00145/2017/CONSUNIAO/CGU/AGU. 2017. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2017/10/ADI-5526-Assinado.pdf>>. Acesso em: 22 ago. 2018.

¹²⁶ BRASIL. Advocacia-Geral da União. Informações n° 00145/2017/CONSUNIAO/CGU/AGU. 2017. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2017/10/ADI-5526-Assinado.pdf>>. Acesso em: 22 ago. 2018.

¹²⁷ MELLO, Celso de. **Voto no Julgamento do Habeas Corpus n° 152752. STF.** Brasília/DF. 2018. Pág. 9. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC152.752Voto.pdf>>. Acesso em: 30 maio 2018.

¹²⁸ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional.** 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 123-148.

¹²⁹ NUNES JÚNIOR, Amandino Teixeira. **Ativismo judicial no brasil. O caso da fidelidade partidária.** 2014. Disponível em: <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/handle/id/502954>>. Acesso em: 22 ago. 2018.

No caso de afastamento de membros do Congresso Nacional, não é possível que se dê interpretação do art. 312, do CPP, conforme o art. 53, § 2º, da Constituição, sob pena de supressão da vontade popular e violação a separação dos poderes¹³⁰.

Essas decisões, apesar de serem aplaudidas por alguns, são decisões excepcionais sob fundamento de garantia de princípios constitucionais. Acabam sendo ativistas do ponto de vista de buscar expelir o máximo de interpretação de um dispositivo constitucional e conseqüentemente extrapolar os limites de atuação do STF¹³¹.

O ativismo judicial acaba por criar uma sensação de um suprapoder Judiciário, que conseqüentemente acaba por enfraquecer a democracia e transformar a sociedade em cliente de decisões judiciais¹³².

Por fim, o papel do Supremo Tribunal Federal é zelar pela ordem democrática e pelos direitos fundamentais. Não devendo se submeter a pressões ideológicas, políticas ou religiosas. Não pode o Judiciário, usando de sua função de intérprete da Constituição, usurpar das competências dos outros poderes, pois cabe ao legislador discutir e criar a lei e posteriormente com a sanção presidencial estabelecer as escolhas e os rumos a serem seguidos pela sociedade, cabendo ao STF apenas observar sua legalidade e preservar a democracia, mas sempre ressalvado a legitimidade daqueles que foram eleitos pelo voto direto¹³³.

¹³⁰ BRASIL. Advocacia-Geral da União. Informações nº 00145/2017/CONSUNIAO/CGU/AGU. 2017. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2017/10/ADI-5526-Assinado.pdf>>. Acesso em: 22 ago. 2018.

¹³¹ SALDANHA, Leonardo Tricot; WEIMER, Sarah Francieli Mello. **O protagonismo judiciário e o afastamento de eduardo cunha de suas funções parlamentares pelo STF**. Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito. 2016. Montevideu. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/9105o6b2/hs2y306m/xWos8pK18YjN75Df.pdf>>. Acesso em: 28 maio 2018.

¹³² LEX CADIER, Alex. **O papel do judiciário nas sociedades contemporâneas: uma análise do protagonismo judicial e sua adequação social à luz da constituição brasileira**. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=19f3ca179d09e851>>. Acesso em: 22 ago. 2018.

¹³³ BARROSO, Luis Roberto. **Judicialização, ativismo e legitimidade democrática**. 2008. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1235066670174218181901.pdf>>. Acesso em: 28 maio 2018.

CONCLUSÃO

Devidos aos escândalos de corrupção que tomaram conta do cenário político aumentou-se o descrédito das pessoas com a política no país. Isso tem feito com que parte da população comece a depositar sua confiança no Poder Judiciário.

Entretanto, conforme demonstrado o instituto da separação dos poderes é um mecanismo que busca coibir o abuso e a concentração do poder somente em uma instituição, um sistema inerente ao equilíbrio do estado de direitos.

A intenção com este trabalho seria responder se a suspensão de mandato de Senador da República por decisão do Supremo Tribunal Federal viola o princípio da separação dos poderes.

Percebeu-se que as imunidades conferidas aos parlamentares não devem ser sinônimo de privilégios e impunidade, mas sim um instituto que garante que este parlamentar possa ser a voz no cenário nacional daqueles que o elegeram.

O ativismo judicial pode ser visto como um elemento concretizado dos direitos fundamentais, mas também serve como um mecanismo de supremacia do Poder Judiciário sobre os demais poderes. Em alguns casos, pode ser a supressão da vontade da sociedade por uma decisão individual ou colegiada emanada do poder judiciário.

Em relação ao afastamento de Senadores da República por decisão do STF percebe-se que esta decisão viola a separação dos poderes, pois a Constituição garantiu imunidades aos parlamentares e essas garantias não podem ser afastadas por mera interpretação judicial, pois isso coloca em risco a própria independência do poder legislativo e suprime a vontade manifestada através do voto.

Como diz Ruy Barbosa “com a lei, pela lei e dentro da lei; porque fora da lei não há salvação¹³⁴”, sendo assim, as reformas sejam em relação a política ou em

¹³⁴RUI BARBOSA: 164 ANOS DA ÁGUIA DE HAIA. 2013. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI189464,51045Rui+Barbosa+164+anos+da+Agua+de+Haia>>. Acesso em: 22 ago. 2018.

relação a leis devem nascer daquele quem detém a função constitucional que no caso do Brasil é o Poder Legislativo.

REFERÊNCIAS

ARISTOTELES. A Política. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_aristoteles_a_politica.pdf>. Acesso em: 18 maio 2018.

BANDEIRA, Daniela Böck; MELGARÉ, Plínio. Imunidade e garantias parlamentares perda do mandato parlamentar diante da condenação criminal. Revista de informação legislativa. Disponível em: <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/536850>>. Acesso em: 26 maio 2018.

BARBOSA, Daniella Dutra de Almeida. O supremo tribunal federal e o novo desenho jurisdicional brasileiro. Revista de informação legislativa, v. 47, n. 186, p. 129-140, abr./jun. 2010. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/198678>>. Acesso em: 19 maio 2018.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo e legitimidade democrática. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1235066670174218181901.pdf>>. Acesso em: 28 abr. 2018.

BIELSCHOWSKY, Raoni Macedo. O poder judiciário na doutrina da separação dos poderes: um quadro comparativo entre a ordem brasileira e a ordem portuguesa. Revista de informação legislativa, v. 49, n. 195, p. 269-290, jul./set. 2012. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496610>>. Acesso em: 19 maio 2018.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1988. Presidência da República. Art. 102, caput. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 22 abr. 2018.

BRASIL. Lei n. 9.882, de 3 de dezembro de 1999. Art. 2º Podem propor arguição de descumprimento de preceito fundamental: I - os legitimados para a ação direta de inconstitucionalidade. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9882.htm>. Acesso em: 22 abr. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 1ª Turma determina afastamento do senador Aécio Neves do cargo. Processo relacionado Ação Cautelar n. 4327. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=356966>>. Acesso em: 29 maio 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ministro determina retorno de Aécio Neves ao exercício das funções de senador. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=348351>>. Acesso em: 29 maio 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Cautelar n. 4070. Autor: Ministério Público Federal. Réu: E C D C. Relator: Ministro Teori Zavascki. Brasília, 15 de julho de 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/ac4070.pdf>>. Acesso em: 22 out. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário confirma afastamento de Eduardo Cunha do mandato na câmara. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=316009>>. Acesso em: 29 maio 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 402. Requerente: Rede Sustentabilidade. Requerido: Presidente da Câmara dos Deputados. Relator: Ministro Marco Aurélio. Redator do acórdão: Ministro Celso de Mello. Brasília, 06 de dezembro de 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF402Ementa.pdf>>. Acesso em: 22 out. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Liminar afasta Renan Calheiros da Presidência do Senado. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=331246&caixaBusca=N>>. Acesso em: 29 maio 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo de Instrumento n. 733.387. Agravante: Walter Correia de Brito Neto. Agravado: Democratas – DEM. Relator. Min. Celso de Mello. Brasília, 16 de dezembro de 2000. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3371858>>. Acesso em: 22 out. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 608.122. Embargante: Fazenda Nacional. Embargado: Rogério Freire Engenharia Ltda. Relator: Ministro Teori Albino Zavascki. Brasília, 19 de agosto de 2004. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8931352/embargos-de-divergencia-no-recurso-especial-eresp-608122-rj-2004-0114316-4/inteiro-teor-14098269>>. Acesso em: 22 out. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 775. Requerente: Governador do Rio Grande do Sul. Requerido: Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Dias Toffoli. Julgado em 03 de abril de 2014. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25101027/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-775-rs-stf/inteiro-teor-121545735?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 22 out. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.468. Relator: Ministro Luiz Fux. ADI 5.468/DF. Brasília, 30 de junho de 2016. Disponível

em: < <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=319997>>. Acesso em: 22 out. 2018.

BRASIL. Lei complementar n. 78 de 30 de dezembro de 1993. Disciplina a fixação do número de deputados, nos termos do art. 45, § 1º, da Constituição Federal. Artigos. 1º, 2º e 3º. Brasília. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao/codigoeleitoral/leis-complementares/lei-complementar-nb0-78-de-30-de-dezembro-de-1993>>. Acesso em: 22 abr. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito 510. Relator: Min. Celso de Mello. Tribunal Pleno. Julgado em: 01/02/1991. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/752262/inquerito-inq-510-df?ref=serp>>. Acesso em: 22 out. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito nº 1.400. Autor: Max Freitas Mauro. Investigado: Gerson Camata. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, 4 de dezembro de 2002.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Penal n. 937. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Marcos da Rocha Mendes. Relator: Roberto Barroso. Tribunal Pleno. Brasília, 03 de maio de 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF conclui julgamento e restringe prerrogativa de foro a parlamentares federais. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=377332>>. Acesso em: 06 jun. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 54 é julgada procedente pelo ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=204863>>. Acesso em: 10 ago. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Supremo reconhece união homoafetiva. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=178931>>. Acesso em: 10 ago. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ag.Reg. no terceiro Ag.Reg. na Ação Cautelar 4.327 Distrito Federal. Relator: Min. Marco Aurélio. Redator do Acórdão: Min. Roberto Barroso. Publicado acórdão, DJE 27/10/2017. Primeira Turma. p. 4-5.

BRITO, Orlange Maria. Imunidade parlamentar no brasil antes, e depois da emenda constitucional nº 35, de 2001. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/141291>>. Acesso em: 06 jun. 2018.

CALIMAN, Auro Augusto. Mandato parlamentar aquisição e perda antecipada. São Paulo: Atlas, 2005.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. Política, sistema jurídico e decisão judicial. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Entre o guardião de promessas e o superego da sociedade: limites e possibilidades da jurisdição constitucional no Brasil. Revista de informação legislativa. v. 51. n. 202. 2014. p. 159-179. Disponível em: <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/handle/id/503043>>. Acesso em: 19 maio 2018.

DIAS, Roberto; LAURENTIIS, Lucas De. Imunidades parlamentares e abusos de direitos uma análise a jurisprudência do supremo tribunal federal. Revista de informação legislativa. v. 49. n. 195. 2012. p. 7-24. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496594>>. Acesso em: 15 maio 2018.

FALCÃO, Joaquim; ARGUELHES, Diego Werneck; RECONDO, Felipe. Onze Supremos: o supremo em 2016. Belo Horizonte, 2017. p. 111.

FIGUEIREDO, Eduardo Fin de. O ativismo judicial, o princípio da separação dos poderes e a ideia de democracia. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/viewFile/1728/1122>>. Acesso em: 26 maio 2018.

GOUVEIA, Daniel Otávio Genaro; AMARAL, Sérgio Tibiriçá. Organização dos poderes e suas funções típicas e atípicas segundo a constituição federal de 1988. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1685/1604>>. Acesso em: 19 maio 2018.

IAS, Roberto; LAURENTIIS, Lucas De. Imunidades parlamentares e abusos de direitos uma análise a jurisprudência do supremo tribunal federal. Revista de informação legislativa. v. 49. n. 195. 2012. p. 7-24. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496594>>. Acesso em: 15 maio 2018.

LEX CADIER, Alex. O papel do judiciário nas sociedades contemporâneas: uma análise do protagonismo judicial e sua adequação social à luz da constituição brasileira. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=19f3ca179d09e851>>. Acesso em: 22 ago. 2018.

LEWANDOWSKI, Ricardo. Freios e contrapesos. Folha de S. Paulo. São Paulo. 2018. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/opiniaio/2018/05/ricardo-lewandowski-freios-e-contrapesos.shtml>>. Acesso em: 24 maio 2018.

LORENZETTO, Bruno Meneses; CLÈVE, Clèmerson Merlin. O Supremo Tribunal Federal e a autoridade constitucional compartilhada. Revista Brasileira de Direito. Passo Fundo. 2017. Disponível em: <<https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1587>>. Acesso em: 28 maio 2018.

MEDEIROS, Fabrício Juliano Mendes. Separação de poderes de doutrina liberal a princípio constitucional. Revista de informação legislativa. v. 45. n. 178. 2008. p. 195-205. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/176530>>. Acesso em: 18 maio 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MONTESQUIEU. O espírito das leis. São Paulo: Saraiva, 2007.

NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. Curso de direito constitucional. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

OLIVEIRA, Tiago Correia Schubach de. Novo olhar sobre as imunidades parlamentares no combate às impunidades. 2008. Disponível em: <<http://fbb.tecnologia.ws/media/Publica%C3%A7%C3%B5es/Domus/6%20TIAGO%20ok%20novo%20olhar%2014%20out.doc.pdf>>. Acesso em: 22 ago. 2018.

PADILHA, Rodrigo. Direito constitucional. 4 ed. Rio de Janeiro: Método, 2014.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. Direito constitucional descomplicado. 4 ed. São Paulo: Método, 2009. p. 441.

PEDRA, A. S. et al. Separação de poderes: aspectos contemporâneos da relação entre executivo, legislativo e judiciário. Salvador: Juspodivm, 2018.

SALDANHA, Leonardo Tricot; WEIMER, Sarah Francieli Mello. O protagonismo judiciário e o afastamento de Eduardo Cunha de suas funções parlamentares pelo STF. Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito. 2016. Montevideu. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/9105o6b2/hs2y306m/xWos8pK18YjN75Df.pdf>>. Acesso em: 28 maio 2018.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 40 ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

RIBEIRO, Roberto da Silva. O processo de indicação dos ministros do supremo tribunal federal: uma análise crítica. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2015/05/11/estudo-o-processo-de-indicacao-dos-ministros-do-stf>>. Acesso em: 06 jun. 2018.

TAVARES FILHO, Newton. Democratização do processo de nomeação dos ministros do supremo tribunal federal. Câmara dos Deputados, Consultoria Legislativa. 2006. Disponível em: <<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/1596>>. Acesso em: 20 maio 2018.

TEMER, Michel. Elementos de direito constitucional. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

VALVERDE, Thiago Pellegrini; ROSSETTI, Adriana. Imunidades e limites dos parlamentares. Caderno de iniciação científica. Disponível em: <<https://revistas.direitosbc.br/index.php/CIC/article/view/419>>. Acesso em: 15 maio 2018.